

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EDUARDO MOTA WELTER

**A PROTEÇÃO LEGAL DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

EDUARDO MOTA WELTER

**A PROTEÇÃO LEGAL DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2025

EDUARDO MOTA WELTER

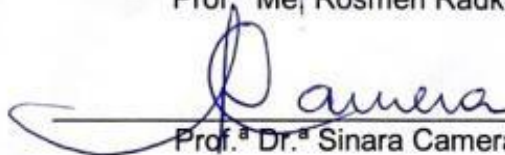
**A PROTEÇÃO LEGAL DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Me. Rosmeri Radke



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera



Prof.ª Me. Tassiara da Silva Senna Hofferber

Santa Rosa, 08 de julho de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por me conceder forças nos momentos mais desafiadores e por iluminar meu caminho ao longo dessa jornada. À minha família pelo amor incondicional, apoio constante e por sempre acreditarem no meu potencial. Aos amigos e colegas que estiveram ao meu lado, dividindo angústias, risos e aprendizados, deixo minha eterna gratidão. E a todos que, de alguma forma, contribuíram para a construção deste trabalho, meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças e sabedoria ao longo desta caminhada.

À minha família, pelo apoio incondicional, carinho e compreensão em todos os momentos.

Aos professores e orientadores, por compartilharem conhecimento e contribuírem com minha formação.

E a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, minha sincera gratidão.

"Quando compreendemos o que é a condição dos velhos, não podemos contentar-nos em reivindicar uma "política da velhice" mais generosa, uma elevação das pensões, habitações sadias, lazeres organizados. É todo o sistema que está em jogo, e a reivindicação só pode ser radical: mudar a vida". (BEAUVOIR, Simone de; 1970).

RESUMO

O trabalho aborda a violência contra a pessoa idosa, problema que persiste no Brasil apesar dos avanços legislativos e institucionais. A pesquisa delimita-se à análise da violência praticada no âmbito familiar, com especial atenção à atuação dos órgãos de proteção e ao papel do Estado, embasando-se na doutrina, na legislação e na jurisprudência, com análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 2016 a 2024. O tema é de extrema relevância social, considerando o envelhecimento populacional crescente e a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa. A questão-problema que norteia esta investigação é: por que, mesmo diante dos dispositivos legais existentes, a violência contra a pessoa idosa ainda é recorrente no Brasil, especialmente no ambiente doméstico? A hipótese principal considera que a persistência dessa violência decorre da inefetividade na aplicação das leis, da falta de políticas públicas integradas e da fragilidade das redes de apoio social. O objetivo geral do trabalho é analisar os mecanismos legais e institucionais de proteção à pessoa idosa frente ao aumento das situações de violência, especialmente dentro do ambiente familiar. Como objetivos específicos, destacam-se: compreender os fatores de risco associados à violência contra a pessoa idosa; identificar os dispositivos legais existentes para sua proteção; analisar medidas emergenciais e ações de enfrentamento; e examinar o posicionamento jurisprudencial do TJ/RS e do STJ sobre o tema. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseia-se em livros, artigos científicos, dissertações e legislações pertinentes, enquanto a análise documental concentra-se em jurisprudências disponibilizadas pelos tribunais mencionados. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, e visa confrontar os dados teóricos com os dados empíricos obtidos na jurisprudência. O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma breve análise histórica da violência contra a pessoa idosa no âmbito familiar, aborda a evolução do conceito de velhice e os fatores de risco mais comuns, como a dependência física, emocional e financeira. O segundo capítulo trata dos direitos e da proteção da pessoa idosa, explora os dispositivos legais de proteção, o aumento das denúncias e as medidas emergenciais que podem ser adotadas para enfrentar situações de risco. O terceiro e último capítulo apresenta a análise de jurisprudência, com destaque para os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e para o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre casos de violência contra a pessoa idosa, e visa identificar como o Judiciário tem interpretado e aplicado os dispositivos legais. As considerações finais apontam que, apesar do arcabouço legal robusto, a efetividade das normas depende de sua aplicação prática, da capacitação de profissionais, da conscientização da sociedade e da atuação articulada de diferentes setores públicos e privados. Conclui-se, portanto, que somente com um esforço coletivo e coordenado será possível garantir a pessoa idosa uma vida digna, segura e livre de violências.

Palavras-chave: Violência contra a pessoa idosa – Direitos da pessoa idosa – Políticas Públicas.

ABSTRACT

This thesis addresses violence against elderly people, an issue which persists in Brazil despite legislative and institutional development. The research delimits itself to the analysis of violence committed within the family environment, with particular attention to the role of welfare agencies and the State, based on doctrine, legislation and jurisprudence, with the analysis of decisions delivered by the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJ/RS), as well as the Superior Court of Justice (STJ), from 2016 to 2024. The subject is of great social relevance, given the increasing populational aging and the need to ensure fundamental rights for the elderly. The issue that guides this research is: why is violence against the elderly recurrent in Brazil, especially within the domestic environment, despite the existence of legal provisions of protection? The main hypothesis considers that the persistence of violence results from the ineffectiveness of the application of such legal provisions, the lack of integrated public policies, and the fragility of social support networks. The general objective is to analyze the legal and institutional mechanisms of protection of the elderly in the face of increasing violence, particularly within the family environment. The specific objectives include comprehending risk factors related to violence against the elderly; identifying existing legal provisions for protection; analyzing emergency measures and interventional strategies; and examining the jurisprudential standing of the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJ/RS) and the Superior Court of Justice (STJ) regarding the subject. The employed methodology is qualitative, with an exploratory and descriptive approach, based on bibliographic and documental research. Bibliographic research is based on books, scientific articles, dissertations, and pertinent legislation, whereas the documental analysis focuses on available jurisprudence from the aforementioned courts. The employed approach method is the hypothetical-deductive, aiming to compare theoretical data with empirical jurisprudential findings. The thesis is organized into three chapters. The first chapter offers a brief historical analysis of violence against the elderly within the family environment, addressing the evolution of the concept of aging as well as common risk factors, such as physical, emotional, and financial dependence. The second chapter discusses the rights and protection of the elderly, exploring the legal provisions of protection, the increase in reported cases, and emergency measures to address risk situations. The third and final chapter presents case law analysis, particularly of rulings from the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJ/RS) and the Superior Court of Justice (STJ), as a means to understand how the Judiciary has been interpreting and applying existing legal provisions. The final considerations point out that, despite the solid legal framework, the effectiveness of such provisions depends on practical implementation, on professional capacitation, of societal awareness and on articulated action from various public and private sectors. Thus, the research concludes that a dignified, safe and violence-free life for the elderly can only be ensured through collective and coordinated efforts.

Keywords: Violence against the elderly – Elderly rights – Public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO AMBITO FAMILIAR	12
1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO BRASIL	12
1.2 OS FATORES DE RISCO	17
1.3 PRINCIPAIS CAUSAS DE CONFLITO	20
2 DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA	24
2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS	24
2.2 O AUMENTO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA	27
2.3 MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS	30
3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	34
3.1 ACÓRDÃOS DO TJ/RS QUE TRATAM DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.....	34
3.2 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.....	42
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência contra a pessoa idosa tem conquistado crescente visibilidade nas últimas décadas, sobretudo em razão do acelerado processo de envelhecimento populacional observado tanto em países desenvolvidos quanto em nações em desenvolvimento, como o Brasil. A ampliação da expectativa de vida, embora represente uma conquista da sociedade moderna, também expõe a pessoa idosa a novas vulnerabilidades, sobretudo em ambientes onde faltam políticas públicas efetivas e uma cultura consolidada de respeito e cuidado com os mais velhos.

No Brasil, a promulgação do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741/2003, representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos da pessoa idosa, consolidando instrumentos legais para sua proteção e bem-estar. No entanto, apesar desse marco jurídico, a realidade cotidiana ainda revela altos índices de violência cometida contra a pessoa idosa, que assume formas diversas — como a violência física, psicológica, patrimonial, negligência, abandono e até mesmo a violência institucional. Muitas dessas agressões ocorrem no âmbito familiar, o que dificulta a sua identificação e denúncia, contribuindo para a manutenção de um ciclo de silêncio e invisibilidade social.

Além disso, há uma insuficiência de mecanismos eficazes de monitoramento, prevenção e enfrentamento da violência contra a população idosa, o que agrava ainda mais o problema. A falta de preparo de profissionais da saúde, assistência social e segurança pública para lidar com tais situações, aliada à ausência de campanhas educativas consistentes, contribui para a perpetuação desse cenário alarmante. Diante disso, torna-se urgente a implementação de políticas públicas intersetoriais, ações de sensibilização da sociedade e a valorização da denúncia como forma de romper com o ciclo de violência e garantir, de fato, a dignidade e os direitos das pessoas idosas em todos os espaços sociais.

Dito isso, o presente trabalho se justifica pela urgência e relevância social que o tema representa no cenário atual. O crescimento acelerado da população idosa, aliado à persistência de práticas violentas muitas vezes naturalizadas ou

invisibilizadas no seio familiar e institucional, evidencia a necessidade de aprofundar a compreensão teórica e crítica sobre as múltiplas dimensões desse fenômeno. Mesmo com a existência do Estatuto do Idoso e de outros dispositivos legais que visam garantir os direitos dessa população, os altos índices de violência física, psicológica, patrimonial e institucional revelam fragilidades nos mecanismos de proteção, bem como lacunas na formação de profissionais e na conscientização da sociedade em geral. Nesse sentido, uma revisão de literatura permite reunir e analisar as principais contribuições acadêmicas, legais e sociais sobre o tema, possibilitando não apenas uma melhor compreensão dos fatores que favorecem a violência, mas também a identificação de estratégias de prevenção e enfrentamento.

Este trabalho delimita-se ao estudo da violência contra a pessoa idosa no contexto brasileiro contemporâneo, com ênfase nos dispositivos legais existentes, na análise de jurisprudências, com destaque para os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferidos entre 2016 e 2022, e para os julgados do Superior Tribunal de Justiça, datados de 2017 a 2024, além da discussão de medidas emergenciais e estruturais de enfrentamento. A escolha do tema se justifica pela relevância social da proteção a pessoa idosa, que constituem um grupo populacional crescente e vulnerável, além de integrar uma pauta urgente diante da elevação dos índices de violência registrados nos últimos anos.

A questão-problema que norteia a pesquisa é: por que, apesar dos avanços legais e institucionais no Brasil, a violência contra a pessoa idosa ainda é uma realidade recorrente, sobretudo no ambiente familiar, e quais estratégias jurídicas e sociais são mais eficazes no seu enfrentamento? A hipótese central é que a efetividade da proteção à pessoa idosa depende não apenas da existência de leis, mas da sua aplicação articulada com políticas públicas intersetoriais, ações educativas e o fortalecimento das redes de apoio social.

O objetivo geral do trabalho é analisar os mecanismos legais e institucionais de proteção da pessoa idosa no Brasil frente ao aumento das denúncias de violência, identificando os fatores que dificultam sua efetivação. Os objetivos específicos são: a) examinar os principais dispositivos legais voltados à proteção do idoso; b) identificar os tipos mais comuns de violência e suas causas; c) analisar acórdãos do TJ/RS e decisões do STJ sobre o tema; d) propor medidas emergenciais e estruturais de enfrentamento à violência.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em revisão

bibliográfica e documental. Foram consultados obras acadêmicas, artigos científicos, legislações nacionais, e documentos oficiais. A análise jurisprudencial concentrou-se em acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e em decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), envolvendo casos de violência contra a pessoa idosa. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, permitindo a construção de argumentos a partir da formulação de hipóteses confrontadas com os dados analisados.

O estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma breve análise histórica da violência contra a pessoa idosa no âmbito familiar, com ênfase no contexto brasileiro, fatores de risco e principais causas de conflito. O segundo capítulo discorre sobre os direitos e a proteção da pessoa idosa, aborda os dispositivos legais de proteção, o aumento das denúncias e as medidas emergenciais que podem ser adotadas. O terceiro capítulo realiza uma análise de jurisprudência, apresenta acórdãos do TJ/RS que tratam da temática e o posicionamento do STJ, com o objetivo de compreender como o Judiciário tem enfrentado esse grave problema social.

A importância deste estudo reside não apenas na análise crítica da realidade enfrentada pela população idosa, mas também na possibilidade concreta de contribuir com a formulação e o aprimoramento de propostas de políticas públicas mais efetivas, que garantam a proteção integral e o respeito aos direitos desse grupo social.

Em um contexto de rápidas transformações sociais, econômicas e demográficas — como o envelhecimento populacional, o aumento da expectativa de vida e a crescente vulnerabilidade da pessoa idosa em situações de violência, abandono ou negligência — torna-se imprescindível que tanto o Estado quanto a sociedade civil adotem medidas urgentes, coordenadas e eficientes. O estudo busca, assim, ampliar a conscientização coletiva sobre a importância da valorização da pessoa idosa, promovendo uma cultura de respeito, solidariedade e inclusão, capaz de superar estigmas, combater práticas discriminatórias e fortalecer os mecanismos legais e institucionais de proteção. Dessa forma, o conhecimento produzido poderá servir de base para ações mais humanizadas, políticas públicas mais abrangentes e estratégias de intervenção social mais justas e sustentáveis.

1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO AMBITO FAMILIAR

O presente trabalho tem como objetivo analisar os dispositivos legais que podem ser aplicados na proteção da pessoa idosa em situação de violência. Inicialmente busca-se realizar um diagnóstico da situação no Brasil, pesquisa-se a respeito dos principais fatores, individuais e sociais bem como as causas que expõem a população idosa brasileira a um contexto de maior vulnerabilidade para situações de violência.

As pesquisas apontam o âmbito familiar como principal lócus de ocorrência das agressões, vitimando majoritariamente mulheres, com baixa escolaridade e pior posição socioeconômica. Esses dados ressaltam as desigualdades de gênero, social e econômica como fatores de vulnerabilidade e que influenciam diretamente na violência contra a população idosa. Ademais, com relação ao perfil dos agressores constata-se que são, em sua maioria, homens e filhos das vítimas (Moura *et al.*, 2020). Nesse contexto, e atendendo aos objetivos da pesquisa, discorre-se, no primeiro capítulo, sobre a violência contra a pessoa idosa no Brasil, os principais fatores de risco e as principais causas de conflito, para adentrar, posteriormente, no estudo das medidas emergenciais a serem adotadas.

1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Em muitas culturas antigas, a pessoa idosa era respeitada e valorizada por sua sabedoria e experiência, no entanto, em outras, especialmente em tempos de escassez de recursos, as pessoas idosas podiam ser negligenciados ou até mesmo abandonados. Com a revolução industrial e a urbanização, as estruturas familiares começaram a mudar, as famílias nucleares se tornaram mais comuns e as pessoas idosas muitas vezes ficavam isoladas ou eram colocadas em instituições onde a negligência e o abuso ocorriam sem serem notados.

A violência contra a população idosa pode ser classificada em violência física, sexual, psicológica, financeira, institucional, patrimonial, negligência e discriminação, a violência física é definida como o conjunto de ações efetuadas no intuito de causar dor física ou ferimentos na pessoa idosa. A violência sexual refere-se ao envolvimento da pessoa idosa em atos sexuais para os quais não deu consentimento ou cujo significado não compreende (Vilas Boas, 2015, p 83).

A violência psicológica ou emocional consiste em ações que provocam sofrimento, aflição ou angústia, como por exemplo, ameaça humilhação, intimidação e manipulação. A violência financeira ou econômica envolve o uso ilegal ou inadequado, por parte dos familiares ou cuidadores, de bens, fundos ou propriedades da pessoa idosa. A violência institucional trata de qualquer tipo de violência praticada contra a pessoa idosa nas instituições prestadoras de serviços, públicos ou privados, como Instituições de Longa Permanência para a pessoa idosa (ILPI), hospitais, postos de saúde, delegacias, bancos. A violência patrimonial configura-se como qualquer conduta ilícita que comprometa o patrimônio parcial ou total do idoso, como antecipação de herança ou venda de bens sem o seu consentimento (Ferreira-Alves, 2004).

A negligência compreende a recusa, omissão ou ineficácia na prestação de cuidados, obrigações ou deveres à pessoa idosa, como a omissão, de alimentação, suporte material ou emocional e precariedade dos cuidados de higiene e de saúde, finalmente, a discriminação envolve comportamentos estigmatizantes, ofensivos ou desrespeitosos à pessoa idosa, desvalorizando-a e inferiorizando-a simplesmente por idade (Gondin; Costa, 2006).

Importante destacar que uma das maiores dificuldades no enfrentamento à violência contra a pessoa idosa é a elevada subnotificação do fenômeno, especialmente no âmbito intrafamiliar isso ocorre porque a violência sucedida nesse ambiente frequentemente é tratada como assunto privado da família. Além disso, a vítima pode temer denunciar seu agressor em decorrência dos vínculos que mantém com o mesmo. Diante disso, a violência intrafamiliar, assim como as violências perpetradas em outros espaços de convivência, pode permanecer veladas ou mascaradas pelos seus membros e pela própria comunidade (Gondin; Costa, 2006, p. 31).

A transformação das estruturas familiares, com a diminuição do tamanho das famílias e o aumento da urbanização, tem contribuído para o isolamento da pessoa idosa e a sobrecarga dos cuidadores, fatores que podem levar à violência. Em algumas culturas a pessoa idosa era vista como figura de autoridade e respeito, no entanto, mudanças culturais e econômicas podem minar esses valores, levando a uma maior vulnerabilidade da pessoa idosa e a consequentes abusos (Arns, 2008).

A violência contra a pessoa idosa é um problema sério que requer uma resposta coordenada e múltipla, é necessário um esforço conjunto do governo, de organizações, comunidades e indivíduos para proteger a pessoa idosa e garantir que possam viver com dignidade e segurança, a implementação de políticas

eficazes a promoção da conscientização e a oferta de apoio adequado são passos essenciais para alcançar esse objetivo (Arns, 2008).

Em seu livro "A Velhice" Simone de Beauvoir analisa como as sociedades modernas lidam com o envelhecimento. A autora argumenta que a sociedade capitalista marginaliza a pessoa idosa, privando-as de relevância social e produtiva. Essa exclusão cultural e econômica contribui para que o idoso seja visto como um peso e, conseqüentemente, sofra abandonos e negligências. A invisibilidade social se traduz em maus-tratos psicológicos e abandono emocional (Beauvoir, 1970).

Historicamente a pessoa idosa era vista como fonte de sabedoria e liderança, com a modernização e a mudança dos valores sociais, muitas pessoas idosas passaram a ser vistas como um fardo, especialmente em sociedade onde a produtividade econômica é altamente valorizada. As pessoas idosas que estão em maior risco de sofrer abusos são os que dependem de familiares para cuidados diários (Beauvoir, 1970).

A violência é entendida como um processo social relacionado, complexo e diverso, é um processo relacionado que deve ser entendido na estrutura da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares. Ou seja, a sociedade se estrutura nas relações de acumulação econômica e de poder, nas contradições entre grupos e classes dominantes e dominados, bem como por poderes de sexo, gênero, etnias, simbólicos, culturais, institucionais, profissionais e efetivos (Faleiros, 2009, p 15).

De acordo com Faleiros a situação de abusos contra a pessoa idosa é um fenômeno que não atinge somente o Brasil, mas sim diversos países. Ocorre em todas as classes sociais, se destacando a idoso mais vulnerável, contra o qual as violências ocorrem das formas mais diversificadas: sexual, psicológica, física e financeira, de forma cumulativa ou não. A violência contra a pessoa idosa no Brasil é um problema sério e multifacetado, o autor destaca as discrepâncias entre os direitos garantidos por lei e a realidade vivida pelas pessoas idosas, além de analisar como o Estado organiza políticas e serviços para combater essa violência (Faleiros, 2009).

No Brasil a violência contra a pessoa idosa pode ser influenciada por fatores culturais e sociais, como o envelhecimento da população, mudanças nas estruturas familiares e a valorização da juventude. A marginalização da pessoa idosa na sociedade pode contribuir para a vulnerabilidade deles, para os abusos e negligências. A violência contra a pessoa idosa não é apenas uma violação dos

direitos humanos, mas também uma grave questão de saúde pública. Os maus-tratos podem levar a distúrbios sociais, emocionais e físicos, e até mesmo a óbito antecipado (Barbosa, 2016).

Muitas vezes os agressores são membros da própria família ou cuidadores, o que implica a identificação e a intervenção, a confiança depositada nos cuidadores pode ser traída. No Brasil, observam-se diversos casos de violência a pessoas idosas dentro de asilos, onde deveria ser um ambiente de proteção e cuidado, e acaba se transformando em um ambiente de extorsão, agressões e maus tratos, em que eventualmente o cuidador pode se apropriar do benefício da pessoa idosa, deixando-os em situações precárias e extremo abandono (Barbosa, 2016).

A violência contra a pessoa idosa no Brasil é um reflexo da fragilidade dos laços sociais e da falta de preparo para lidar com o envelhecimento populacional. Para enfrentar essa questão, é necessário investir em políticas públicas inclusivas, assistência familiar e mudança de mentalidade coletiva. Somente com um esforço integrado será possível garantir um envelhecimento com dignidade, segurança e qualidade de vida para a pessoa idosa, assegurando que elas tenham sua autonomia e cidadanias respeitadas (Braga, 2011, p. 30).

Um dos fatores significativos que contribui para a vulnerabilidade da pessoa idosa à violência é a desigualdade socioeconômica. A pessoa idosa em situação de pobreza ou dependente financeiramente de familiares está mais suscetíveis a abusos e negligência. A falta de recursos financeiros pode limitar o acesso a serviços de saúde e assistência social, exacerbando a situação. No Brasil é essencial ser utilizado como fator para prevenir a violência contra a pessoa idosa a educação, conscientização e campanhas de sensibilização que possam ajudar a mudar atitudes e comportamentos em relação aos idosos, provendo respeito e dignidade (Vilas Boas, 2015).

O aumento da longevidade tem provocado novos desafios à convivência familiar, especialmente porque muitas pessoas idosas se tornam vulneráveis dentro do próprio lar. A violência contra essa população ocorre com frequência no ambiente doméstico, muitas vezes sendo praticada por membros da família, o que contribui para sua invisibilidade e subnotificação (Santos-Rodrigues *et al.*, 2023).

A Violência contra o idoso no Brasil é um problema complexo que exige a atenção de toda a sociedade, apesar das leis existentes, como o Estatuto do Idoso, ainda há desafios na prática, como a subnotificação de casos e a falta de recursos e capacitação adequada, para combater efetivamente esse problema. Se faz

necessária uma abordagem integrada que envolva o fortalecimento das políticas públicas, a conscientização da sociedade e o apoio contínuo aos idosos, suas famílias e cuidadores. A proteção do idoso é um reflexo da civilidade de uma sociedade, e deve ser priorizada para garantir que a população idosa tenha uma vida digna e segura (Ferreira Alves, 2004).

Ela está interligada entre direito e contexto social, além das agressões físicas, a violência contra a pessoa idosa no Brasil inclui abusos emocionais, negligência e abandono. Destacam-se também as barreiras para a denúncia e os desafios enfrentados pela pessoa idosa, como o medo de represálias, a dependência financeira e a falta de informações sobre os seus direitos (Almeida; Nunes, 2017).

José Carlos de Siqueira e Silvia Helena Carvalho abordam a violência contra o idoso no contexto das políticas públicas brasileiras. Eles argumentam que:

[...] apesar de existirem leis como o Estatuto do Idoso, a implementação dessas leis ainda enfrenta grandes desafios, incluindo a falta de recursos adequados e a resistência de alguns setores da sociedade. Os autores destacam a importância da criação de estratégias interinstitucionais para o enfrentamento da violência, envolvendo assistentes sociais, profissionais de saúde, segurança pública e a comunidade (Siqueira; Carvalho, 2011, p. 130).

A pandemia de COVID-19 agravou a situação de muitas pessoas idosas, que ficaram mais expostas a negligência e abusos. Por serem considerados grupo de risco, muitos foram isolados de suas redes de apoio social, enquanto a sobrecarga emocional e econômica das famílias aumentou. O isolamento prolongado impactou a saúde mental da pessoa idosa e, em alguns casos, intensificou violências silenciosas, como negligência e abandono (Forlenza; Loureiro; Pais, 2023).

Apesar de existir legislação protetiva, como o Estatuto do Idoso, a aplicação das leis encontra limitações práticas. A rede de proteção pública é insuficiente em muitas regiões, especialmente nas periferias e áreas rurais, onde o acesso a serviços de saúde e assistência social é precário. A falta de fiscalização efetiva de instituições de longa permanência (ILPIs) e a ausência de delegacias especializadas em muitas localidades compromete a segurança da pessoa idosa. Além disso, as campanhas de conscientização muitas vezes são limitadas e não chegam a toda a população. Falta uma estratégia nacional abrangente, que envolva não apenas o poder público, mas também empresas, escolas e organizações da sociedade civil (Vilas Boas, 2015).

A demógrafa brasileira Ana Amélia Camarano, em suas pesquisas sobre envelhecimento, destaca que:

[...] o Brasil está envelhecendo antes de se tornar um país economicamente desenvolvido, o que cria tensões nas políticas sociais. Segundo Camarano, a insuficiência de serviços públicos, aliada à pobreza e à desigualdade, agrava a vulnerabilidade da pessoa idosa. Ela argumenta que, além das políticas de proteção, é necessário fortalecer a convivência Inter geracional para prevenir a violência e promover inclusão (Camarano, 2017, p.160 *apud* Camarano, 2023).

A fadiga emocional dos cuidadores, aliada à falta de apoio público e privado, leva ao estresse e ao surgimento de atos violentos. Por outro lado, a saúde mental do próprio idoso é frequentemente desconsiderada. Isolamento social, perda de autonomia e discriminação contribuem para o aumento de transtornos psicológicos, afetando negativamente suas relações familiares. Além disso, pessoa idosa com doenças neurodegenerativas são particularmente vulneráveis a agressões, pois têm maior dificuldade em denunciar ou compreender as situações de violência (Forlenza; Loureiro; Pais, 2023).

Organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais desempenham papel fundamental na defesa dos direitos da pessoa idosa, realizando campanhas de sensibilização e oferecendo assistência jurídica e social. A mobilização da sociedade é crucial para pressionar o poder público e garantir a implementação de políticas de proteção aos fatores de riscos efetivos, que serão abordados na sequência.

1.2 OS FATORES DE RISCO

A violência contra a pessoa idosa é um problema complexo e multifatorial. Os principais fatores de risco incluem idade avançada, sexo (com mulheres idosas sendo mais vulneráveis), estado civil, nível de educação, renda, arranjo familiar, suporte social, solidão, transtornos mentais, depressão, tentativa de suicídio, dependência para atividades diárias, função cognitiva reduzida, doenças crônicas e abuso de álcool ou drogas (Braga, 2011).

Esses fatores podem aumentar a vulnerabilidade da pessoa idosa, tornando-as mais suscetíveis a diferentes formas de violência, como física, psicológica, sexual, financeira e negligência. A compreensão desses fatores é crucial para a criação de políticas públicas eficazes e intervenções preventivas (Braga, 2011).

No âmbito social, o arranjo familiar e o suporte social são fundamentais. Pessoas idosas que vivem sozinhas ou têm pouco contato social são mais suscetíveis à violência. A solidão e o isolamento social podem agravar essa situação, tornando as pessoa idosa alvos fáceis para abusos. Além disso, transtornos mentais como depressão e tentativas de suicídio são fatores de risco significativos, assim como a dependência para atividades diárias e a função cognitiva reduzida, que podem dificultar a capacidade do idoso de se defender ou relatar abusos (Vilas Boas, 2015).

Doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, aumentam a dependência de cuidados, criando oportunidades para abusos. O abuso de álcool ou drogas, tanto pelas pessoas idosas quanto pelos cuidadores, pode agravar a situação. Cuidadores estressados ou com histórico de comportamento violento são mais propensos a cometer abusos (Vilas Boas, 2015).

Outro aspecto crítico é a saúde mental, tanto das pessoas idosas quanto de seus cuidadores. Pessoas idosas que enfrentam depressão, demências (como Alzheimer) e ansiedade, tornam-se mais dependentes de cuidados e frequentemente são vítimas de maus-tratos e negligência por parte de cuidadores exaustos (Vilas Boas, 2015).

A dependência do idoso – seja física, emocional ou financeira – aumenta o risco de abuso. Isso pode criar um ambiente de sobrecarga para cuidadores, levando a negligência. Por outro lado, muitas pessoas idosas que sustentam financeiramente os familiares (Lachs; Pillemer, 2015, p. 73).

As condições de moradia também influenciam o risco de violência. Ambientes inseguros ou inadequados podem aumentar o risco de acidentes e negligência. A falta de acesso a serviços de saúde, apoio social e recursos comunitários agrava a vulnerabilidade das pessoas idosas, dificultando a prevenção e a intervenção em casos de violência. A violência contra a pessoa idosa não afeta apenas a saúde física, mas também tem consequências psicológicas e emocionais graves. Pessoas idosas que sofrem abusos podem desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e até mesmo síndrome de estresse pós-traumático. O medo constante e a sensação de insegurança podem levar ao isolamento social, agravando ainda mais a situação (Braga, 2011).

Muitas vezes, a violência contra a pessoa idosa é parte de um ciclo de violência que pode ter começado em fases anteriores da vida. Por exemplo, um idoso

que foi vítima de violência doméstica ao longo da vida pode continuar a sofrer abusos na velhice, além disso, cuidadores que foram expostos a violência na infância ou juventude podem reproduzir esses comportamentos abusivos (Braga, 2011).

Pessoas idosas frequentemente enfrentam barreiras significativas para denunciar abusos, essas barreiras podem incluir medo de retaliação, dependência do agressor para cuidados diários, vergonha, e falta de conhecimento sobre como e onde buscar ajuda. Em muitos casos, os agressores são familiares próximos, o que complica ainda mais a situação, pois o idoso pode não querer causar problemas dentro da família (Forlenza; Loureiro; Pais, 2023).

A violência contra a pessoa idosa pode levar a sérias consequências para a saúde física e mental, incluindo lesões, fraturas, depressão, ansiedade e aumento da mortalidade. Esses impactos são ampliados pela fragilidade física e pela presença de doenças crônicas comuns na população idosa (Dong, 2015). Muitas pessoas idosas enfrentam barreiras significativas para denunciar abusos, como medo de retaliação, dependência do agressor e falta de conhecimento sobre os recursos disponíveis. Essas barreiras são agravadas pela vergonha e pelo estigma associado à violência, dificultando a busca por ajuda. Os cuidadores desempenham um papel crucial no bem-estar da pessoa idosa, mas também precisam de suporte. Programas de alívio do estresse, treinamento adequado e recursos para cuidadores, podem ajudar a prevenir situações de abuso. É importante reconhecer e valorizar o trabalho dos cuidadores, oferecendo-lhes o suporte necessário para desempenharem suas funções de maneira saudável e eficaz (Schulz; Eden, 2016).

Em questão da violência institucional contra a pessoa idosa, que ocorre em instituições de longa permanência, a falta de treinamento adequado dos cuidadores e a negligência são formas comuns de violência nesse contexto, destaca a necessidade de regulamentação e fiscalização rigorosa dessas instituições para garantir a segurança e o bem-estar da pessoa idosa (Debert; Simões, 2006).

A violência contra a pessoa idosa é um problema complexo que requer uma resposta coordenada e abrangente. Somente através da colaboração entre governos, organizações não governamentais, profissionais de saúde, famílias e a própria comunidade pode-se criar um ambiente seguro e acolhedor para a pessoa idosa. Os diversos fatores já abordados levam a complexidade do diagnóstico de maus-tratos contra a pessoa idosa, destacando a necessidade de uma abordagem

abrangente que considere diferentes formas de abuso e a capacitação dos profissionais de saúde para identificar esses casos. A formação contínua dos profissionais de saúde é essencial para melhorar a detecção e o manejo dos casos de violência contra a pessoa idosa (Braga, 2011).

Pessoas idosas frequentemente enfrentam discriminação e estigmatização, o que pode levar a um tratamento desrespeitoso e abusivo. A sociedade muitas vezes não reconhece a gravidade da violência contra a pessoa idosa, o que dificulta a implementação de medidas preventivas. Uma história de violência em um relacionamento (principalmente entre cônjuges) e fora da família pode prever o abuso ao idoso. A violência é uma resposta ao aprendizado de experiências difíceis de vida e um meio de expressar raiva e frustração. Como uma informação fidedigna sobre a violência familiar retrospectiva é difícil de ser obtida, esta teoria não é substanciada, o abuso da pessoa isolada é menos provável de ser detectado e de cessar, o isolamento social pode intensificar o estresse (Braga, 2011).

As influências da violência no aumento de doenças na terceira idade e o surgimento de transtornos mentais evidencia a percepção de que processos violentos deterioram a qualidade de vida das pessoas. Pessoas idosas submetidas a situações crônicas de violência apresentam uma diminuição gradual de suas defesas físicas e psicológicas que se traduzem em doenças psicossomáticas, fuga da realidade, agitação, fadiga, diminuição do rendimento e falta de concentração (Ferreira Alves, 2004).

Na terceira idade, as pessoas que são vitimadas por maus-tratos apresentam uma taxa de mortalidade muito mais elevada do que a das pessoas idosas que não sofreram abuso, as principais causas destes maus-tratos serão abordadas a seguir.

1.3 PRINCIPAIS CAUSAS DE CONFLITO

A violência contra a pessoa idosa no Brasil é um reflexo da fragilidade dos laços sociais e da falta de preparo para lidar com o envelhecimento populacional. Para enfrentar essa questão, é necessário investir em políticas públicas inclusivas, assistência familiar e mudança de mentalidade coletiva. Somente com um esforço integrado será possível garantir um envelhecimento com dignidade, segurança e qualidade de vida para as pessoas idosas, assegurando que eles tenham sua autonomia e cidadania respeitadas (Braga, 2011).

O Brasil apresenta uma transição demográfica acelerada, com a população idosa crescendo mais rapidamente do que as estruturas sociais e econômicas conseguem acompanhar. De acordo com o IBGE, até 2030, o número de pessoas com 60 anos ou mais ultrapassará o de crianças e adolescentes, e, em 2050, cerca de 30% da população será idosa. Essa mudança demanda profundas adaptações em áreas como saúde, habitação, trabalho e previdência social, que, se negligenciadas, agravam as vulnerabilidades dessa faixa etária e contribuem para o aumento dos casos de violência (Moura, *et al.*, 2020).

Os fatores que influenciam a ocorrência da violência contra a pessoa idosa são diversos, como a sobrecarga dos cuidadores, que estão sobrecarregados e estressados, e por isso podem recorrer à violência, a falta de conhecimento sobre os direitos da pessoa idosa e sobre como cuidar adequadamente, o que pode levar a situação de abuso, a discriminação, preconceito, atitudes negativas em relação a pessoa idosa, que podem resultar em maus-tratos (Vasconcelos, 2009).

A condição de vida inadequada é outro fator que contribui porque as pessoas idosas que vivem em condições precárias ou em instituições com recursos insuficientes estão em maior risco. A dificuldade financeira, problemas de ordem econômica da família, podem aumentar o estresse e a tensão, levando a situações de violência. A dependência química, o uso de álcool e drogas, tanto pelo idoso quanto por familiares é outro fator de risco significativo, já o histórico de violência familiar tem maior probabilidade de perpetuar esses comportamentos (Braga, 2011).

Vasconcelos destaca a influência dos estereótipos negativos sobre a velhice, como o conceito de que as pessoas idosas são frágeis, dependentes e incapazes de contribuir socialmente, o que leva ao desprezo e à marginalização dessa população. Isso pode resultar em atitudes violentas tanto dentro da família quanto na sociedade. A invisibilidade e o preconceito contra os mais velhos também são fatores que podem fomentar a violência, pois o idoso é muitas vezes visto como alguém que já não tem valor (Vasconcelos, 2009).

A violência contra o idoso dentro do ambiente familiar é uma das formas mais recorrentes e difíceis de serem identificadas, pois frequentemente ocorre dentro de um contexto de cuidado. Muitos agressores são familiares que, por diversos motivos, se tornam agressivos, como estresse psicológico, dependência financeira, sobrecarga no cuidado ou desajustes familiares. A convivência com familiares pode gerar tensões e, em casos extremos, culminar em abuso físico ou emocional. O descuido de filhos

ou cônjuges, muitas vezes, resulta em negligência, que também é uma forma de violência (Barbosa, 2016).

A violência contra a pessoa idosa não pode ser avaliada de forma parcial ou unidimensional, é preciso levar em consideração suas diversas dimensões e entender que há uma interdependência entre os fatores associados. A maioria das queixas relacionadas à violência contra a pessoa idosa tem parentes como autores, noventa por cento dos casos ocorrem dentro de casa sendo os principais agressores filhos homens, noras, genros e cônjuges (Vasconcelos, 2009).

Nesse cenário, ter a renda mais baixa é fator de risco para todos os tipos de violência contra a pessoa idosa, o que leva a maior vulnerabilidade da pessoa idosa. O agressor viver na mesma casa, a existência relação de dependência financeira entre pais e filhos, o ambiente de pouca comunicação, pouco afeto e vínculos fracos são outros fatores associados, assim como o isolamento social da família e da pessoa idosa, o histórico de violência doméstica, dentre outros (Vasconcelos, 2009).

A pobreza e a marginalização econômica são fatores chave para a violência contra o idoso. Muitas pessoas idosas dependem financeiramente de seus familiares ou de pensões mínimas, o que pode gerar um ambiente de conflito. A falta de recursos financeiros para garantir cuidados adequados e a dependência econômica de filhos ou outros parentes podem aumentar o risco de abuso. O estresse financeiro pode levar os familiares a abusarem da pessoa idosa ou a negligenciarem suas necessidades básicas (Franco, 2008, p. 53).

Um importante fator associado é a sobrecarga de trabalho que a idade avançada do idoso pode gerar aos seus cuidadores, principalmente quando o indivíduo possui dependência para as atividades da vida diária. Ser mulher também está entre os fatores associados a violência contra a pessoa idosa, grande parte das idosas que já tiveram um parceiro foram vítimas de violência física ou sexual. Por sua vez, ser idoso apresenta-se como fator associado a autonegligência e como proteção para negligência, violência verbal, psicológica, financeira e física. Tal achado, no entanto pode ser devido à dificuldade para a notificação da violência, já que os agressores geralmente são os cuidadores ou pessoas próximas (Vasconcelos, 2009).

Em algumas culturas, o respeito ao idoso pode ser mais pronunciado, mas em outras, o idoso pode ser tratado como um ser marginalizado, cuja experiência e sabedoria não são reconhecidas. O preconceito contra os mais velhos, alimentado por ideologias que associam juventude a produtividade e longevidade, contribui para o aumento da violência em várias formas (Leal; Rodrigues, 2014).

A violência contra o idoso é um reflexo das desigualdades sociais, da cultura de desvalorização do envelhecimento e da fragilidade das redes de apoio ao idoso, apontam para a necessidade de uma mudança cultural e de políticas públicas mais eficazes (Vasconcelos, 2009). A falta de conscientização sobre o envelhecimento, a falta de treinamento dos profissionais de saúde e assistência, e a insuficiência de políticas públicas voltadas para a proteção do idoso contribuem para o agravamento da violência. Qualquer modalidade de violência cometida contra a pessoa idosa viola seus direitos fundamentais e requer ações de proteção, tema que se passa a tratar no próximo capítulo.

2 DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

O presente capítulo tem como objetivo apresentar e discutir os principais aspectos relacionados à garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas, especialmente diante do crescente número de denúncias de violência contra esse grupo. Inicialmente, abordam-se os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que asseguram a dignidade, o respeito e a integridade física e psicológica das pessoas idosas. Em seguida, analisa-se o aumento significativo das denúncias de maus-tratos e outras formas de violência, evidenciando a urgência de uma atuação mais eficaz por parte da sociedade e do poder público. Por fim, apresentam-se medidas emergenciais que podem ser adotadas para garantir a proteção imediata das pessoas idosas, promovendo uma cultura de cuidado, valorização e respeito a essa parcela da população.

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS

A proteção a pessoa idosa é um direito fundamental garantido por diversas legislações internacionais e nacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) são os principais dispositivos legais que asseguram os direitos da pessoa idosa, garantindo-lhes dignidade, respeito e qualidade de vida.

Para a proteção em situações de violência contra a pessoa idosa é possível fazer uso dos seguintes dispositivos legais: a Constituição Federal de 1988, que traz diversos artigos que garantem os direitos fundamentais da pessoa idosa; o Estatuto do Idoso, que é a lei específica que detalha os direitos e garantias da pessoa idosa; e tem também a Política Nacional do Idoso, que traça diretrizes para a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa. Além disso, existem ainda os Conselhos de Direitos da pessoa idosa, que são órgãos que fiscalizam e promovem políticas públicas voltadas para a pessoa idosa (Ferreira Alves, 2004).

O Brasil dispõe de um conjunto significativo de leis e políticas públicas voltadas para a proteção da pessoa idosa, mas a eficácia desses dispositivos depende de uma implementação eficaz e de uma mudança cultural na forma como a sociedade lida com o envelhecimento. A aplicação da lei precisa ser acompanhada por fiscalização

intensa e programas intersetoriais que fortaleçam a autonomia da pessoa idosa e promovam o convívio intergeracional (Moura, *et al.*, 2020).

O Estatuto do Idoso é considerado um marco na proteção dos direitos dessa população, mas sua aplicação enfrenta desafios na prática. A legislação prevê penas para maus-tratos e apropriação de bens, mas muitos casos de violência ocorrem no ambiente doméstico, o que dificulta a denúncia e a responsabilização dos agressores. Além disso, cuidadores familiares muitas vezes não possuem orientação adequada sobre como lidar com a dependência física ou mental do idoso, levando a situações de negligência involuntária, ao enfraquecimento dos laços familiares e a sobrecarga de cuidadores. Essas situações evidenciam a necessidade de políticas públicas mais eficientes, que forneçam apoio psicológico e financeiro para as famílias e orientações sobre cuidados humanizados (Brasil, 2003).

O artigo 230 da Constituição Federal define que a proteção ao idoso é uma responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, mas os papéis desses atores nem sempre são bem distribuídos, em muitos casos, o peso dos cuidados recai exclusivamente sobre a família, sem suporte governamental ou comunitário suficiente. Por outro lado, as políticas públicas voltadas para a pessoa idosa ainda são fragmentadas. É necessário desenvolver programas intersetoriais que integrem saúde, assistência social e segurança pública, além de incentivar a participação das pessoas idosas em atividades comunitárias para combater o isolamento (Brasil, 1988).

Apenas a existência de leis não é suficiente para garantir sua efetividade. Fatores como a falta de conscientização da população e o descaso do poder público, afetam a proteção real da pessoa idosa. O Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça especializadas, tem um papel essencial ao atuar em casos de violência e omissão de cuidados, sendo responsável por iniciar inquéritos e ações civis para proteger os direitos desses cidadãos vulneráveis (Lago; Cavalcante; Luiz, 2014).

O Estatuto do Idoso é a legislação mais importante e abrangente sobre os direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Ele estabelece garantias fundamentais e define sanções para violações desses direitos. Seus principais pontos incluem: prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, como saúde, transporte e justiça; proteção contra abusos financeiros e violência familiar ou institucional; punição para abandono e negligência (omissão no cuidado do idoso é caracterizada

como crime); criminalização de discriminação por idade, visando combater preconceitos e maus-tratos (Brasil, 2003).

A Constituição Brasileira estabelece a proteção ao idoso como um dever da família, da sociedade e do Estado. O Art. 230 destaca que o poder público deve assegurar à pessoa idosa o direito à dignidade e ao bem-estar, promovendo sua participação social e garantindo que ela tenha acesso a saúde, educação e assistência social, esse dispositivo é essencial por tratar a proteção da pessoa idosa como uma responsabilidade conjunta (Brasil, 1988).

Para combater a violência contra a pessoa idosa, é necessário um esforço coordenado entre governo, sociedade e família. As políticas públicas precisam ser ampliadas e tornadas mais eficazes, com ações e programas de formação e capacitação. Preparar familiares e cuidadores para lidar com os desafios do envelhecimento são extremamente importantes. A criação de centros de convivência e atividades comunitárias, visando envolver a pessoa idosa em programas sociais que promovam interação e inclusão, o fortalecimento de canais de denúncia para identificar sinais de violência, são exemplos de medidas que podem ser adotadas para prevenir e combater a violência (Braga, 2011).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), garante a concessão de um salário-mínimo mensal a pessoas idosas de baixa renda que não recebem aposentadoria. Esse benefício é essencial para reduzir a vulnerabilidade social e promover a autonomia financeira da pessoa idosa, evitando que fiquem totalmente dependentes de familiares. Apesar do avanço no campo legislativo, ainda há dificuldades na implementação e fiscalização das leis de proteção a pessoa idosa. Entre os desafios mais recorrentes estão a falta de infraestrutura adequada em instituições e serviços públicos, a burocracia excessiva para acesso a benefícios como o BPC, a insuficiência de campanhas educativas para conscientizar a população sobre os direitos da pessoa idosa, a violência institucional em algumas unidades de saúde e abrigos, devido à falta de recursos e treinamento de profissionais, entre outros (Brasil, 1993).

A Lei nº 8.842/94 dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, ela estabelece diretrizes para a promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto Federal 1.948 de 1996 (LGL\1996\25), que, entre outras importantes regras, definiu as várias modalidades de atendimento às pessoas idosas, sendo uma delas o acolhimento institucional, que

é compreendido como modalidade de atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social, devendo contar ainda com a assistência asilar quando, mesmo possuindo família, esta não tiver condições de prover a sua manutenção (Brasil, 1994).

Em sintonia com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceram-se planos de ação para a política de assistência ao idoso, assinalando no artigo 8º que "[...] o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social" e no artigo 9º que "[...] é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa, proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu envelhecimento saudável e em condições de dignidade" (Brasil, 2003).

Como se pode verificar, legislação de proteção existe, no entanto, frequentemente essa violência não chega ao conhecimento das autoridades, protegida pelas paredes invioláveis do lar. Por essa razão é de extrema importância ampliar e divulgar, constantemente, os canais de denúncia, para que as autoridades tomem ciência da situação e possam agir no sentido de proteger a pessoa idosa que sofre qualquer tipo de abuso, tema que se passa a tratar na sequência.

2.2 O AUMENTO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

A violência contra a pessoa idosa é um problema que tem ganhado destaque nas últimas décadas, especialmente com o envelhecimento da população e o aumento das denúncias relacionadas a esse grupo etário. A violência pode se manifestar de diversas formas, como física, psicológica, financeira e negligência, e tem sido uma preocupação crescente para pesquisadores, gestores públicos e organizações sociais (Coelho Filho; Ramos, 1999).

O aumento expressivo do número de pessoas idosas nos últimos anos no Brasil e no mundo tem sua procedência a partir das transformações socioeconômicas que determinaram grandes inovações científico-tecnológicas, associadas a uma melhor condição de vida da população. Fazendo uma projeção para o ano de 2025, obtém-se uma população de pessoas idosas no Brasil de cerca de 14%, quando o país figurará com uma população de pessoas idosas semelhante ao que hoje é registrado em países desenvolvidos (Coelho Filho;

Ramos, 1999).

Apesar de o crescimento do número de pessoas idosas no Brasil ter-se iniciado na década de 80, sabe-se que a violência contra os mesmos não é um fenômeno recente. Através dos anos, a sociedade brasileira assimilou uma cultura que tende a separar os indivíduos velhos, discriminá-los e, real ou simbolicamente, desejar sua morte, considerando-os ainda como descartáveis e um peso social (Minayo, 2003).

De acordo com dados disponibilizados pelo Disque 100, canal de atendimento que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação dos direitos humanos para os órgãos competentes, de 2019 para 2020 o número de chamadas para reportar algum tipo de violência contra o idoso foi de 48,5 mil para cerca de 77 mil denúncias; houve um aumento de 53% no número de denúncias. Até o primeiro semestre de 2021, o número de denúncias registradas ultrapassou 30 mil (Braga, 2011).

A falta de um sistema eficiente de denúncia e proteção jurídica para as pessoas idosas é outro fator importante no aumento da violência. Muitas pessoas idosas não sabem ou não têm acesso às informações sobre como denunciar abusos. Em muitos casos, a vergonha, o medo de represálias ou a dependência dos agressores (geralmente familiares ou cuidadores) impede que o idoso busque ajuda. A falta de conhecimento sobre os direitos e as redes de apoio disponíveis também contribui para a perpetuação da violência (Fonseca, *et al.*, 2012).

O ato agressivo contra a pessoa idosa pode ser cometido dentro ou fora de seu domicílio, sendo que estes maus-tratos geram várias consequências para sua vida, como medo, redução na qualidade de vida, perda ou abuso dos direitos humanos e depressão, sendo que estas barbáries podem ser causadas por algum membro da família, por pessoas que assumem função parental ou até mesmo cuidadores contratados pelos familiares (Chandra *et al.*, 2019).

A falta de percepção do ato em si, faz com que o panorama de violência contra a pessoa idosa seja uma problemática que se faz presente no âmbito brasileiro, e que, com o advento da COVID-19 ficou mais intenso, pois se expandiu o número de ocorrências devido ao isolamento social, medida proposta pelas autoridades para evitar a disseminação do vírus, visto que houve mudanças na rotina das pessoas com a repentina necessidade de todos estarem no mesmo espaço em uma grande escala de tempo (Pedroso; Júnior; Oliveira, 2021).

Os maus tratos muitas vezes são praticados por familiares da pessoa idosa,

em seus próprios lares, em destaque aquelas que possuem mais residentes, visto que há maiores probabilidades de ocorrer abusos e violência contra esse grupo, decorrente da convivência intrafamiliar. O perfil dos agressores, geralmente são os filhos das vítimas do gênero masculino, associado ao machismo uma vez que há influência também da sociedade patriarcal no aumento da vulnerabilidade (Hohendorff *et al.*, 2018).

Outro ponto que revela a associação entre a idade avançada e a vulnerabilidade é o percentual expressivo de denúncias de violência envolvendo pessoas idosas que estão na faixa etária de 80 anos ou mais. Em 2023, o percentual atingiu o seu máximo, ao bater 34% dos casos. Servindo como uma representação da sociedade, os dados de denúncias notificadas não fogem do recorte de gênero. É notável que as mulheres estão suscetíveis a uma maior vulnerabilidade, à violência, condição justificada pela desigualdade de gênero, que é intensificada durante o envelhecimento. No recorte dos três anos, o sexo feminino representou mais de 67% das denúncias notificadas, com um aumento percentual no ano de 2022, equivalendo a quase 70% dos casos registrados (Braga, 2011).

O aumento das denúncias de violência contra a pessoa idosa pode ser explicado por diversos fatores, incluindo o envelhecimento populacional, a visibilidade ampliada dos direitos da pessoa idosa e a ampliação dos canais de denúncia. Segundo dados da Pnad Contínua do IBGE, entre 2012 e 2021, o contingente de pessoas com 60 anos ou mais cresceu 39,8% — passando de aproximadamente 22,34 milhões (11,3% da população) para cerca de 31,23 milhões (14,7%) — aumentando significativamente a base populacional vulnerável e, conseqüentemente, o risco de violência no âmbito familiar (Agência Brasil, 2022).

Além disso, a pressão social sobre os cuidadores e familiares, somada ao isolamento social, pode gerar um ambiente propenso ao abuso. Muitos cuidadores enfrentam estresse emocional e físico devido às exigências do cuidado, o que pode culminar em episódios de agressão. A falta de apoio psicológico e de redes de apoio social também é um agravante, tornando a violência mais difícil de ser identificada e combatida (Lino, *et al.*, 2019).

Uma das explicações para o aumento das denúncias de violência contra a pessoa idosa é o avanço na conscientização social sobre os direitos dessa população. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi um marco importante na criação de mecanismos legais para a proteção dos direitos da pessoa idosa e, a

divulgação das leis e a criação de canais de denúncia, como o Disque 100, têm contribuído para uma maior visibilidade dos casos de violência. Além disso, a maior educação da sociedade sobre os diferentes tipos de abuso, como violência física, psicológica e financeira, tem levado muitas pessoas a relatarem abusos que anteriormente eram ignorados ou não reconhecidos como crimes (Pinto; Barham; Albuquerque, 2013).

Constatado o aumento de denúncias, conforme abordado neste tópico, passa-se, a seguir, a abordagem das medidas emergências a serem utilizadas para combater esses casos.

2.3 MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS

A prevenção imediata da violência contra a pessoa idosa requer a implementação de estratégias eficazes e bem estruturadas dentro dos serviços de atendimento emergencial, como hospitais, unidades de pronto atendimento, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). De acordo com Lima, Silva e Aquino, os serviços de emergência, preocupados com o abuso ou negligência a pessoa idosa devem documentar suas descobertas detalhadamente, o que demonstra a relevância da formalização de relatos e observações clínicas como meio de evidenciar situações de violência, negligência ou maus-tratos (Lima; Silva; Aquino, 2021).

A sistematização dessas informações contribui de maneira decisiva para a identificação precoce de casos de violência, permitindo que as redes de apoio — como o sistema de saúde, o sistema de justiça e a assistência social — sejam acionadas com agilidade e precisão, garantindo o acolhimento adequado e a continuidade do cuidado à pessoa idosa. Essa articulação intersetorial, quando bem conduzida, fortalece a responsabilização dos agressores e assegura medidas protetivas imediatas, preservando a integridade física, emocional e social da pessoa idosa. A criação e aplicação de instrumentos validados, como o REAGERA-P¹ ou o protocolo ED-EMATS², fortalece a capacidade de identificação e resposta a maus-

¹ Responding to Elder Abuse in GERiAtric Care ou Resposta a Abuso a pessoa idosa em Cuidados Geriátricos no português, questionário para avaliar a preparação dos prestadores de cuidados de saúde para atender a pessoa idosa submetida a abusos;

² Emergency Department Elder Mistreatment Assessment Tool for Social Workers ou Ferramenta do Departamento de Assistentes Sociais de Emergência para Verificação de Maus-Tratos a pessoa idosa.

tratos. Mesmo ainda não totalmente adaptados ao Brasil, esses modelos representam avanços científicos para intervenções emergenciais (Lima; Silva; Aquino, 2021).

Nos contextos de cuidados domiciliares e em instituições de longa permanência para a pessoa idosa, a atenção aos sinais de fragilidade física e ao declínio cognitivo torna-se um elemento central na prevenção de situações de violência que podem surgir em ambientes marcados por diferentes formas de vulnerabilidade. Essas condições, muitas vezes silenciosas ou progressivas, funcionam como indicadores de risco, exigindo vigilância constante e sensível por parte de cuidadores, familiares e profissionais da saúde (Marques, *et al.*, 2022).

A fragilidade, manifestada por dificuldades de locomoção, quedas recorrentes, perda de força muscular ou baixa resistência a esforços cotidianos, aliada a sinais de comprometimento cognitivo — como confusão mental, lapsos de memória, dificuldade de comunicação verbal e desorientação — deve ser prontamente reconhecida como um alerta para a possibilidade de negligência, abuso físico, psicológico ou mesmo exploração financeira (Marques, *et al.*, 2022).

Segundo os autores supracitados, a identificação desses sinais deve levar à mobilização de equipes de intervenção imediata, capacitadas para atuar com um enfoque humanizado, respeitando a dignidade, a autonomia e a singularidade de cada idoso. Essas equipes devem ser treinadas não apenas para atender às demandas clínicas, mas também para compreender o contexto social e emocional em que o idoso está inserido, criando estratégias de cuidado integral, seguras e protetivas (Marques *et al.*, 2022).

O reconhecimento precoce da vulnerabilidade, portanto, representa um passo decisivo na construção de ambientes mais acolhedores e livres de violência, sejam eles no âmbito familiar ou institucional. A educação urgente e continuada de profissionais da atenção primária, hospitalar e de assistência social é sugerida por Silva (2014) que identificaram lacunas em capacitação e estrutura no SUS. O estudo propõe "[...] estimular a consulta domiciliar, mobilizar grupos de apoio e realizar educação em saúde" como medidas prioritárias (Silva, 2014).

Serviços de acolhimento emergencial, como casas de passagem, são essenciais diante de indícios de risco extremo à integridade da pessoa idosa. Nesses casos, a atuação rápida garante a retirada imediata do idoso do ambiente violento, assegurando abrigo temporário, proteção e atendimento por equipe multidisciplinar.

Segundo Rosas, essas unidades devem oferecer suporte integral até que haja uma decisão judicial que defina as medidas de proteção permanentes, seja o retorno ao convívio familiar ou a institucionalização em local adequado (Rosas, 2015).

Projetos extensionistas têm demonstrado significativa eficácia na prevenção e no enfrentamento da negligência contra a pessoa idosa, especialmente quando articulam ações comunitárias e de conscientização familiar. Raupp, Isse e Saldanha, em estudo realizado no município de Lajeado - RS, destacam que intervenções baseadas no acompanhamento domiciliar e na sensibilização das famílias contribuem para a redução de casos de omissão de cuidados e para a promoção de vínculos mais protetivos. Os autores ressaltam que “[...] intervenções em projetos de extensão” constituem uma resposta emergencial viável e eficiente, principalmente em territórios onde os serviços públicos apresentam limitações. Dessa forma, tais iniciativas fortalecem a rede de proteção social e ampliam o alcance das políticas públicas voltadas ao idoso (Raupp; Isse; Saldanha, 2014).

A implementação de um plano estratégico intersetorial, envolvendo os setores da saúde, assistência social, promotoria e segurança pública, é fundamental para garantir uma resposta articulada e eficaz diante de casos de violência contra a pessoa idosa. Esse tipo de articulação favorece o encaminhamento adequado das denúncias, o atendimento imediato da vítima e a responsabilização dos agressores. Segundo documento oficial da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, “casos de suspeita ou confirmação [...] serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados”, o que constitui uma medida essencial para o rastreamento ágil das ocorrências e o acionamento imediato das redes de apoio (Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, 2016).

Além disso, é imprescindível que se estabeleçam fluxos operacionais padronizados em delegacias especializadas, bem como canais de atendimento telefônico acessíveis para denúncias, inclusive aquelas relacionadas a abusos patrimoniais e psicológicos. Destaca-se também a importância da integração entre os hospitais e as instâncias legais, reforçando que essa articulação contribui diretamente para a proteção do idoso e a garantia de seus direitos em situações de vulnerabilidade (Cunha, *et al.*, 2022).

A adoção da Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos do Idoso reforça que os Estados devem “[...] prevenir, punir e erradicar [...] o abandono, e sujeições físicas prolongadas” (OEA, 2015). No Brasil, isso implica capacitação

imediate de agentes federais, estaduais e municipais para litígios emergenciais. Articula-se também, a necessidade de promoção de campanhas expressivas e emergenciais nas comunidades, especialmente em bairros periféricos, com o objetivo de conscientizar sobre sinais e canais de denúncia. Napolitano afirma que denunciar é um passo importante para diminuir esta ocorrência (Napolitano, 2013).

Diante do exposto, observa-se que o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa exige respostas rápidas, integradas e humanizadas por parte dos serviços de saúde, assistência social e segurança pública. As medidas emergenciais discutidas neste capítulo demonstram que a prevenção e a intervenção eficaz dependem de protocolos claros, capacitação contínua dos profissionais, articulação entre instituições e engajamento comunitário. No entanto, para além das diretrizes teóricas e práticas, é fundamental compreender como o poder judiciário brasileiro tem se posicionado frente a essas situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, o próximo capítulo será dedicado à análise de jurisprudências relevantes, com o objetivo de evidenciar os entendimentos consolidados pelos tribunais e a efetividade das medidas de proteção aplicadas em casos concretos.

3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

O presente capítulo tem como objetivo analisar como o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado diante dos casos de violência contra pessoas idosas, apresentando uma visão prática da aplicação das normas de proteção previstas em lei. Para essa análise, foram examinados acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), selecionados a partir de decisões proferidas no período de 2016 a 2022, e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em amostragem colhida de decisões referentes aos anos de 2017 e 2024. Essa delimitação temporal foi adotada com base nas datas dos julgados que foram efetivamente utilizados como objeto de estudo.

A pesquisa de jurisprudência foi realizada por meio da consulta aos sites oficiais dos respectivos tribunais, utilizando-se como termos de busca expressões como “violência contra idoso”, “abandono”, “violência patrimonial”, “abandono afetivo” e “medidas protetivas”. No caso do TJ/RS, foram priorizadas decisões relacionadas à violência doméstica, patrimonial e à omissão de cuidados por parte de familiares. Já no âmbito do STJ, a seleção abrangeu julgados que consolidam entendimentos sobre a proteção dos direitos da pessoa idosa em âmbito nacional.

A escolha desse enfoque justifica-se pela relevância das decisões judiciais como instrumentos de efetivação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à dignidade da pessoa idosa e à responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado.

3.1 ACÓRDÃOS DO TJ/RS QUE TRATAM DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Conforme descrito anteriormente, a pesquisa de jurisprudência realizada junto ao site oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) permitiu identificar diversas decisões relacionadas à violência contra pessoas idosas, com foco em casos de abandono, violência patrimonial e negligência. O período pesquisado compreendeu os anos de 2016 a 2022, sendo utilizados como termos de busca expressões como “abandono de idoso”, “violência patrimonial” e “medidas protetivas”. A seguir, são apresentadas algumas das decisões mais representativas dentro do escopo temático

proposto, com a transcrição da ementa e posterior análise do inteiro teor de cada acórdão.

O primeiro caso analisado é o Agravo de Instrumento nº 70077477180, que trata de uma medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público, visando ao acolhimento institucional a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e abandono familiar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E ABANDONO FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público postulando o acolhimento institucional da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e abandono familiar. Caso em que não merece reforma a decisão que determinou o abrigo institucional dos favorecidos, porquanto tenha restado comprovado o comportamento negligente da agravante em relação a pessoa idosa, inclusive na condição de curadora. NEGARAM PROVIMENTO (Rio Grande do Sul, 2018a).

O Agravo de Instrumento nº 70077477180, julgado em 28 de junho de 2018 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trata de um pedido de medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público, visando ao acolhimento institucional da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e abandono familiar (Rio Grande do Sul, 2018a).

A decisão de primeira instância havia determinado o abrigo das pessoas idosas, com fundamento na comprovação de negligência por parte da agravante, que inclusive exercia a função de curadora dos beneficiários. Diante do recurso interposto, o Tribunal manteve a decisão, ressaltando a gravidade da situação enfrentada pela pessoa idosa e a responsabilidade legal da curadora em zelar pela integridade física, emocional e social das pessoas sob sua tutela (Rio Grande do Sul, 2018a).

O TJ/RS, ao negar provimento ao agravo, reforçou o entendimento de que o acolhimento institucional configura uma medida excepcional, porém necessária em casos onde há risco à integridade da pessoa idosa em razão da omissão dos responsáveis legais. Essa decisão evidencia o compromisso do Judiciário gaúcho com a proteção da população idosa, garantindo a efetividade das medidas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no artigo 230 da Constituição Federal. A análise deste caso demonstra a atuação firme do Ministério Público e do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais da pessoa idosa, especialmente em contextos de abandono familiar, onde a vulnerabilidade atinge níveis críticos (Rio Grande do

Sul, 2018a).

O segundo caso analisado é a Apelação Cível nº 70076972371, que trata do pleito de retorno de um idoso à residência do genitor, indeferido pelo Tribunal em razão da configuração de violência psíquica e risco à dignidade do idoso:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTEÇÃO AO IDOSO. PLEITO DE RETORNO À RESIDÊNCIA DO GENITOR, PARA MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DO IDOSO. VIOLÊNCIA PSÍQUICA EVIDENCIADA. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que as provas produzidas são suficientes a comprovar violação à dignidade do idoso, consistente em violência psíquica. Inadequado o idoso residir com pessoa que apresenta sintomas depressivos em alto índice, com perfil agressivo, sem que antes alcance estabilidade comportamental a garantir que sejam preservados os direitos do apelado/idoso. Apelação desprovida (Rio Grande do Sul, 2018b).

No julgamento da Apelação Cível nº 70076972371, ocorrido em 19 de julho de 2018, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou um pedido de retorno do idoso ao convívio domiciliar com o genitor, o que foi negado com base em provas que indicaram a existência de violência psíquica (Rio Grande do Sul, 2018b).

As evidências colhidas nos autos demonstraram que o ambiente familiar seria inadequado, considerando que a pessoa responsável apresentava um quadro grave de depressão, aliado a um comportamento agressivo e instável. A decisão judicial destacou que tal cenário poderia agravar a vulnerabilidade emocional e psicológica do idoso, ferindo diretamente sua dignidade e segurança (Rio Grande do Sul, 2018b).

O relator José Antônio Daltoe Cezar reforçou a necessidade de assegurar a proteção integral da pessoa idosa, estabelecendo que, antes de qualquer retorno à residência, o responsável deveria demonstrar estabilidade emocional suficiente para garantir a integridade do idoso. A decisão reafirma a preocupação do TJ/RS com a proteção psíquica das pessoas idosas, aplicando os dispositivos do Estatuto do Idoso que tratam da integridade moral e emocional (Rio Grande do Sul, 2018b).

O terceiro caso analisado é o Agravo de Instrumento nº 70067902262, que trata da aplicação de medida cautelar para o afastamento de um filho do convívio com sua mãe idosa, interdita e em situação de risco decorrente de violência doméstica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CAUTELAR DE AFASTAMENTO. A agravada é pessoa idosa (85 anos), interdita, socialmente hipossuficiente. Ingressou com medida cautelar, onde postulou e obteve liminar de afastamento do filho, por comportamento inadequado. O filho - agravante - obteve liminar no Segundo

Grau, que reverteu a situação. O contexto probatório até agora trazido aos autos indica que ela está sendo constrangida de diversas formas pelo agravante, encontrando-se em situação de risco que a lei tenta justamente reprimir. Já o agravante, ao que consta, é apto para o trabalho, reunindo condições pessoais de autodeterminação, inclusive para residir em local diferente. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME (Rio Grande do Sul, 2016).

O Agravo de Instrumento nº 70067902262, julgado em 3 de março de 2016 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, refere-se a um caso de violência doméstica praticada por um filho contra sua mãe idosa, de 85 anos, que se encontrava interdita e em situação de hipossuficiência social (Rio Grande do Sul, 2016).

Inicialmente, a idosa obteve decisão liminar em primeira instância que determinou o afastamento do filho da residência familiar, como medida de proteção prevista no Estatuto do Idoso. Posteriormente, o agravante conseguiu uma liminar em segundo grau revertendo a situação. No entanto, ao reanalisar o contexto probatório, o Tribunal concluiu que os elementos constantes nos autos demonstravam risco real à integridade da idosa, incluindo constrangimentos psicológicos e comportamento inadequado por parte do filho (Rio Grande do Sul, 2016).

O relator, Des. Ivan Leomar Bruxel, destacou que o agravante, por ser pessoa adulta, apta ao trabalho e com plenas condições de autodeterminação, poderia buscar outro local para residir. A decisão do Tribunal reafirmou o direito da pessoa idosa a viver em ambiente livre de violência, dando efetividade ao artigo 45 do Estatuto do Idoso, que prevê a adoção de medidas protetivas sempre que houver ameaça à saúde, segurança ou dignidade do idoso (Rio Grande do Sul, 2016).

Essa decisão reforça de maneira significativa a atuação preventiva do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica contra pessoas idosas, demonstrando a preocupação do Estado com a proteção integral de um grupo social historicamente vulnerável e muitas vezes invisibilizado. Ao adotar medidas cautelares que visam afastar o agressor e interromper o ciclo de violência, o Judiciário evidencia o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal (Rio Grande do Sul, 2016).

Além de preservar a integridade física, a decisão também reconhece a importância de garantir o bem-estar emocional e psicológico da pessoa idosa, que frequentemente sofrem em silêncio diante de situações de abuso e negligência dentro do próprio ambiente familiar. Trata-se de uma resposta estatal que busca não apenas

punir, mas sobretudo prevenir novas ocorrências, promovendo a segurança e a dignidade daqueles que, por sua condição etária e social, merecem especial atenção e proteção (Rio Grande do Sul, 2016).

O quarto caso analisado é o Conflito de Jurisdição nº 70085671451, que discute a definição da competência para julgar crimes de maus-tratos contra pessoa idosa praticados no ambiente familiar, diferenciando a violência por motivo de gênero daquela motivada pela condição etária da vítima.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DO ESTATUTO DO IDOSO. MAUS TRATOS. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A situação posta em causa revela provável existência de violência contra pessoa idosa ocorrente no âmbito familiar, vítima e agressor ligados por relação de parentesco que moravam em uma mesma residência. Elementos reunidos no expediente policial dos quais não é possível extrair a ocorrência de violência doméstica por motivo de gênero. Agressões em tese perpetradas que se relacionariam à hipossuficiência da vítima baseada em sua idade avançada, ausentes os requisitos para a atração do estabelecido na Lei nº 11.340/2006. Processamento do feito originário que deverá ocorrer perante o juízo criminal comum em detrimento do Juizado da Violência Doméstica. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE (Rio Grande do Sul, 2022).

O Conflito de Jurisdição nº 70085671451, julgado em 19 de outubro de 2022 pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, versa sobre a definição da competência jurisdicional para o processamento de crime de maus-tratos contra pessoa idosa, ocorrido em contexto familiar (Rio Grande do Sul, 2022).

No caso, a vítima e o agressor possuíam vínculo de parentesco e coabitavam na mesma residência. No entanto, a relatora Naele Ochoa Piazzeta destacou que os elementos constantes do inquérito não indicavam motivação de gênero para a violência, fator indispensável para a incidência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O Tribunal concluiu que a conduta agressiva estava relacionada à vulnerabilidade da vítima, decorrente de sua idade avançada, e não a questões de gênero (Rio Grande do Sul, 2022).

Diante disso, foi declarada a competência do juízo criminal comum para a tramitação da ação penal, afastando a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A decisão reforça a importância da correta identificação da natureza da violência para que a tramitação processual siga o rito

adequado, garantindo a proteção efetiva dos direitos da pessoa idosa (Rio Grande do Sul, 2022).

Esse julgado é relevante para demonstrar que a violência contra o idoso possui características próprias que exigem um olhar específico por parte do sistema de justiça, o que contribui para a construção de uma jurisprudência especializada no enfrentamento da violência etária (Rio Grande do Sul, 2022).

O quinto caso analisado é a Apelação-Crime nº 70075015438, que trata da condenação de um filho pelo crime de abandono material de seu pai idoso durante internação hospitalar, com base no artigo 98 do Estatuto do Idoso.

APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 98 DO ESTATUTO DO IDOSO (ABANDONO DE IDOSO EM HOSPITAL). MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS LINDES DO ART. 98 DA LEI N.º 10.741/03 MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. O acusado abandonou seu pai, idoso de 78 anos de idade à época do fato, durante internação hospitalar, mesmo após diversas solicitações feitas pela administração do nosocômio, tendo sido, inclusive, ajuizada pelo Ministério Público medida de proteção em favor da vítima. O denunciado, ainda, ameaçava os funcionários do hospital quando aqueles lhe contatavam solicitando que acompanhasse seu genitor. Conjunto probatório que confirma a prática delitiva. DOSIMETRIA DA PENA. Pena-base fixada no mínimo legal, diante da análise das circunstâncias do art. 59 do CP. Ainda, aumentada a sanção em 02 meses porquanto presente a agravante do art. 61, II, e, do CP. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Mantido o regime aberto, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. PENA DE MULTA. Reduzida a pena pecuniária para o mínimo legal. Pleito de isenção indeferido, em respeito ao princípio da legalidade, uma vez que o crime do art. 98 da Lei n.º 10.741/03 prevê as penas de detenção e multa a serem aplicadas cumulativamente. SUBSTITUIÇÃO. Viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Rio Grande do Sul, 2018c).

O julgamento da Apelação-Crime nº 70075015438, ocorrido em 29 de março de 2018 pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tratou de um caso de abandono de idoso hospitalizado, cometido pelo próprio filho da vítima. O idoso, de 78 anos à época, permaneceu internado sem qualquer assistência familiar, mesmo após diversas tentativas de contato realizadas pela administração do hospital (Rio Grande do Sul, 2018c).

O Ministério Público, diante da omissão reiterada e da situação de risco, chegou a ajuizar medida de proteção para assegurar os direitos da vítima. Além do abandono, o filho ainda proferiu ameaças aos funcionários do hospital, o que agravou sua conduta perante o Judiciário (Rio Grande do Sul, 2018c).

A Corte reconheceu a materialidade e a autoria do delito, desclassificando a conduta do réu para o crime previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso, que trata do abandono de idoso em hospitais, casas de saúde ou similares. A pena foi fixada no mínimo legal, com aumento em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, que trata de crime cometido contra ascendente (Rio Grande do Sul, 2018c).

O regime inicial de cumprimento foi o aberto, e a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, conforme autoriza o artigo 44 do Código Penal. A decisão ainda incluiu a imposição de multa, respeitando a previsão legal de aplicação cumulativa das penas (Rio Grande do Sul, 2018c).

O sexto caso selecionado para análise refere-se à Apelação Criminal nº 70078143955, julgada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2018. O caso envolveu a prática de violência patrimonial contra pessoa idosa, com destaque para o rompimento do vínculo de confiança entre vítima e autor.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O IDOSO. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE CONFIANÇA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL MANTIDA. O aproveitamento da relação de confiança e da condição de vulnerabilidade da vítima idosa, para apropriação de seus bens e valores, caracteriza violência patrimonial, nos termos do Estatuto do Idoso. Circunstâncias fáticas que evidenciam a especial proteção jurídica da pessoa idosa. Pena mantida, diante da gravidade da conduta e da repercussão social do delito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Rio Grande do Sul, 2018d).

No julgamento da Apelação Criminal nº 70078143955, a Quinta Câmara Criminal do TJ/RS examinou um caso em que o acusado, detentor de vínculo de confiança com a vítima idosa, apropriou-se indevidamente de seus recursos financeiros. Embora houvesse dúvida inicial sobre a idade exata da vítima, o Tribunal reconheceu a condição de idosa, considerando indícios documentais e a situação de dependência da vítima (Rio Grande do Sul, 2018d).

A decisão destacou que a apropriação de valores por parte de pessoa com responsabilidade de cuidado e proteção agrava a configuração do crime, pois além de ferir direitos patrimoniais, atinge diretamente a dignidade da pessoa idosa. A corte reforçou que o vínculo de confiança rompido e a hipervulnerabilidade da vítima são

circunstâncias qualificadoras que justificam a manutenção da condenação (Rio Grande do Sul, 2018d).

O acórdão ressaltou ainda que a violência patrimonial não se limita a grandes montantes financeiros, mas inclui qualquer forma de exploração ou privação econômica que prejudique o bem-estar do idoso. A decisão manteve a pena aplicada em primeiro grau, evidenciando o compromisso da magistratura gaúcha no combate a esse tipo de violência (Rio Grande do Sul, 2018d).

A análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferidas entre os anos de 2016 e 2022, evidenciou o comprometimento do Poder Judiciário estadual com a proteção integral da pessoa idosa. Os julgados abordados ao longo deste capítulo retrataram diferentes formas de violência e violação de direitos, como o abandono institucional, a violência psíquica, a violência doméstica, os maus-tratos e a violência patrimonial.

Verificou-se que o TJ/RS tem adotado um posicionamento firme e sensível, aplicando de forma rigorosa os dispositivos previstos no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal. As decisões demonstram uma atuação pautada na garantia da dignidade da pessoa idosa, com medidas que vão desde o afastamento de agressores, a recusa de retorno a ambientes familiares inseguros, até a responsabilização penal por crimes específicos praticados contra esse público vulnerável.

Além disso, ficou evidente a preocupação do Tribunal em reconhecer a hipervulnerabilidade a pessoa idosa, considerando não apenas os aspectos físicos, mas também os danos emocionais, sociais e patrimoniais decorrentes das condutas abusivas analisadas. O Judiciário gaúcho reforçou, em seus julgados, o dever da família, da sociedade e do Estado, na proteção a pessoa idosa, conforme estabelecido no artigo 230 da Constituição Federal. Essas decisões mostram a construção de um entendimento jurisprudencial que busca efetivar os direitos fundamentais da pessoa idosa e combater todas as formas de violência e negligência, refletindo um avanço na concretização de uma justiça mais humanizada e protetiva.

Após a análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, torna-se fundamental ampliar a perspectiva para o campo da jurisprudência nacional. Por esse motivo, o próximo capítulo abordará o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a proteção da pessoa idosa.

3.2 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no Brasil, tem consolidado importantes precedentes no tocante à proteção da pessoa idosa. As decisões analisadas nesta seção referem-se ao período de 2017 a 2024 e abrangem temas como acolhimento institucional, violência patrimonial, agravantes penais e práticas discriminatórias em contratos de consumo. A seguir, serão apresentados alguns dos principais julgados da Corte, com transcrição das ementas e análise crítica baseada em doutrina especializada.

O primeiro caso analisado é o Recurso Especial nº 1.680.686/RJ, que trata da excepcionalidade do acolhimento institucional da pessoa idosa, estabelecendo critérios para sua aplicação, com base na proteção integral prevista no Estatuto do Idoso.

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. VULNERABILIDADE. VÍNCULOS FAMILIARES. DEVER DO ESTADO. A institucionalização a pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), deve ser medida excepcional, aplicada somente quando esgotadas as possibilidades de permanência no seio familiar e comunitário. A dignidade da pessoa idosa e a proteção integral exigem a busca por alternativas que preservem seus vínculos afetivos e sociais (Brasil, 2017).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.680.686/RJ, ocorrido em 21 de novembro de 2017, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do ministro Herman Benjamin, fixou um importante precedente ao estabelecer que o acolhimento institucional a pessoa idosa deve ser adotado apenas em caráter excepcional. A decisão destacou que a institucionalização só é admissível quando restarem comprovadas a insuficiência ou inviabilidade de outras formas de proteção que garantam a permanência do idoso em seu ambiente familiar ou comunitário (Brasil, 2017).

O relator enfatizou que a medida extrema de abrigamento deve respeitar a autonomia da pessoa idosa, devendo ser antecedida por tentativas efetivas de fortalecimento dos vínculos familiares e sociais. Essa compreensão está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, previstos nos artigos 2º, 3º e 10 do Estatuto do Idoso (Brasil, 2017).

A decisão reforçou que o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no Estatuto do Idoso, deve ser priorizado, cabendo ao Estado a adoção de políticas públicas que favoreçam a manutenção desses vínculos sempre que possível. O acórdão também ressaltou que a dignidade da pessoa idosa deve ser o princípio orientador de toda e qualquer medida de proteção, sendo necessária a avaliação criteriosa de cada caso concreto (Brasil, 2017).

O segundo caso analisado é o julgamento do Tema Repetitivo nº 952, que trata da limitação dos reajustes por faixa etária aplicados por operadoras de planos de saúde, com foco especial na proteção da população idosa contra práticas abusivas.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 952. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMITES. ABUSIVIDADE. PARÂMETROS. 1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 2. A análise da abusividade deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor idoso. 3. Recurso especial provido em parte (Brasil, 2024).

No julgamento do Tema 952, em 22 de maio de 2024, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, fixou critérios para a validade dos reajustes por faixa etária em contratos de planos de saúde, com ênfase na proteção da pessoa idosa. A Corte estabeleceu que tais reajustes são permitidos, desde que observados quatro requisitos principais: previsão contratual clara, conformidade com as normas da ANS, justificativa atuarial adequada e ausência de discriminação ou onerosidade excessiva (Brasil, 2024).

A decisão destacou a necessidade de equilíbrio contratual e de proteção à dignidade da pessoa idosa, considerando que reajustes desproporcionais podem inviabilizar a continuidade da cobertura assistencial justamente no momento em que o idoso mais necessita de cuidados médicos (Brasil, 2024).

O STJ enfatizou ainda que a análise de eventual abusividade deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção ao consumidor hipervulnerável, como é o caso das pessoas idosas. Esse julgamento representa um importante avanço na garantia de direitos fundamentais e na prevenção da exclusão social e econômica da população idosa no sistema de saúde suplementar (Brasil, 2024).

O terceiro caso analisado é o Habeas Corpus nº 798.897/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça discutiu a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, reconhecendo a vulnerabilidade da pessoa idosa como fator objetivo, dispensando a necessidade de comprovação de que o agente conhecia a condição etária da vítima.

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSO. ART. 61, II, "H", DO CP. AGRAVANTE GENÉRICA. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONHECIMENTO DA CONDIÇÃO PELA AGENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVANTE DE CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal incide de forma objetiva, bastando a condição de vulnerabilidade da vítima, sem exigir que o agente conheça tal condição no momento da prática delitiva. 2. Precedentes desta Corte Superior reconhecem a incidência da agravante em crimes cometidos contra pessoas idosas, independentemente da ciência do agressor quanto à idade da vítima. 3. Ordem denegada (Brasil, 2023a).

O julgamento do Habeas Corpus nº 798.897/SP, realizado em 27 de abril de 2023 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, é de natureza objetiva e aplica-se automaticamente nos crimes praticados contra pessoas idosas, independentemente de o agente ter conhecimento da condição etária da vítima (Brasil, 2023a).

O relator, ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que o reconhecimento da vulnerabilidade da vítima, por sua condição de pessoa idosa, decorre da própria lei, o que dispensa a análise subjetiva da intenção ou da ciência do agente. Reforçou que a finalidade da norma é proteger grupos vulneráveis, como o das pessoas idosas, atribuindo uma maior gravidade às condutas delitivas praticadas contra eles. Essa decisão fortalece a efetividade da legislação penal protetiva, assegurando uma resposta mais severa aos crimes cometidos contra a população idosa e alinhando-se aos princípios de dignidade da pessoa humana e de proteção integral estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso (Brasil, 2023a).

O quarto caso analisado é o Recurso Especial nº 2.029.978/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça discutiu a possibilidade de manutenção da cobertura de plano de saúde coletivo a pessoa idosa, em razão da sucessão de titularidade decorrente do falecimento ou desligamento do titular original.

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. SUCESSÃO DA TITULARIDADE PELO DEPENDENTE. DIREITO DE PERMANÊNCIA NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR IDOSO. 1. É legítima a sucessão da titularidade de plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão por dependentes do titular em caso de falecimento ou desligamento, observadas as mesmas condições contratuais anteriormente pactuadas. 2. Tal direito visa proteger a continuidade do serviço de saúde, especialmente para pessoas idosas, evitando a interrupção abrupta de cobertura assistencial em momento de elevada vulnerabilidade. 3. Interpretação alinhada à Súmula Normativa nº 13 da ANS. 4. Recurso especial provido (Brasil, 2023b).

No julgamento do Recurso Especial nº 2.029.978/SP, em 20 de junho de 2023, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, consolidou o entendimento de que o dependente de um plano de saúde coletivo tem direito à sucessão da titularidade nas mesmas condições contratuais, especialmente em casos de falecimento ou desligamento do titular original (Brasil, 2023b).

A decisão teve como fundamento a proteção da continuidade do atendimento em saúde, considerando a especial condição de vulnerabilidade das pessoas idosas. O STJ ressaltou que a perda abrupta da cobertura assistencial pode acarretar riscos severos à saúde física e mental da pessoa idosa, especialmente quando estes enfrentam dificuldades para acessar novos contratos, seja pela idade avançada ou pelos custos elevados (Brasil, 2023b).

O acórdão também reforçou a aplicabilidade da Súmula Normativa nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que garante ao dependente o direito de manter-se vinculado ao plano de saúde nas mesmas condições anteriormente contratadas (Brasil, 2023b).

O quinto caso analisado é o Recurso Especial nº 2.095.884/PR, que reafirma o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação objetiva da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, nos crimes cometidos contra pessoas idosas.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA IDOSO. AGRAVANTE GENÉRICA. ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE IDOSO PELA AGENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. A agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, destinada à proteção de vítimas em situação de vulnerabilidade, possui natureza objetiva. 2. Para sua aplicação, é suficiente a comprovação de que a vítima era idosa no momento do crime, independentemente de o agente ter conhecimento prévio

dessa condição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória que reconheceu a agravante (Brasil, 2023c).

O julgamento do Recurso Especial nº 2.095.884/PR, em 12 de dezembro de 2023, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, reafirmou a natureza objetiva da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, aplicável nos crimes praticados contra a pessoa idosa (Brasil, 2023c).

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que a aplicação dessa agravante independe da demonstração de que o agente tinha conhecimento da condição etária da vítima no momento da prática do delito. Para o STJ, basta a comprovação objetiva de que a vítima possuía 60 anos ou mais, nos termos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso (Brasil, 2023c).

O acórdão reforçou a finalidade da norma, que é a de conferir proteção penal ampliada a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da idade avançada. A decisão também reafirmou o entendimento de que a vulnerabilidade da vítima é presumida, cabendo ao Judiciário aplicar a agravante sempre que comprovada a idade mínima estabelecida em lei (Brasil, 2023c).

Esse julgamento complementa o entendimento já firmado no Habeas Corpus nº 798.897/SP, analisado anteriormente, e consolida a jurisprudência do STJ em favor de uma maior proteção penal à população idosa.

O sexto caso analisado é o Recurso Especial nº 2.052.228/DF, no qual o Superior Tribunal de Justiça tratou da responsabilidade civil de instituições financeiras por falhas no atendimento adequado a pessoas idosas consumidoras, reconhecendo a obrigação dos bancos em adotar medidas de proteção específicas para este público.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. IDOSO. VULNERABILIDADE ACENTUADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE PROTEÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. As instituições financeiras possuem o dever legal de adotar medidas específicas de proteção a pessoas idosas consumidoras, considerando sua hipervulnerabilidade. 2. A ausência de procedimentos de segurança adequados, atendimento especializado ou canais acessíveis caracteriza falha na prestação de serviço e enseja a responsabilidade civil objetiva da instituição. 3. Configurado o nexo de causalidade entre a falha no serviço e os danos sofridos pelo consumidor idoso, impõe-se o dever de indenizar. 4. Recurso especial provido para restabelecer a condenação por danos materiais e morais (Brasil, 2023d).

No julgamento do Recurso Especial nº 2.052.228/DF, ocorrido em 12 de setembro de 2023, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade civil objetiva de uma instituição financeira por falhas no atendimento a pessoas idosas consumidoras. A decisão teve como fundamento a hipervulnerabilidade da pessoa idosa e o dever legal das instituições bancárias de adotar medidas de proteção reforçadas para este público (Brasil, 2023d).

O STJ entendeu que a ausência de procedimentos de segurança adequados, a falta de atendimento especializado e a inexistência de canais acessíveis configuraram falha na prestação do serviço. O acórdão destacou que as instituições financeiras devem assegurar que as pessoas idosas recebam atendimento que considere suas limitações físicas, cognitivas e emocionais, prevenindo situações de risco, como fraudes, golpes e constrangimentos (Brasil, 2023d).

A Corte concluiu que a negligência do banco causou danos materiais e morais ao consumidor idoso, impondo-se, portanto, o dever de indenizar. Essa decisão reafirma a posição do STJ no sentido de exigir das instituições privadas uma postura proativa na proteção dos direitos das pessoas idosas, especialmente em serviços essenciais como o bancário (Brasil, 2023d).

A análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2017 e 2024 evidencia o fortalecimento de uma jurisprudência nacional orientada pela proteção integral da pessoa idosa. Os julgados abordados demonstram a preocupação da Corte em assegurar a efetividade dos direitos previstos no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal, com destaque para a dignidade da pessoa humana e a proteção contra todas as formas de violência

As decisões analisadas refletem a diversidade das situações enfrentadas pelas pessoas idosas no Brasil contemporâneo, abrangendo temas como a excepcionalidade do acolhimento institucional, a limitação de reajustes abusivos em planos de saúde, o reconhecimento da vulnerabilidade presumida como fator agravante nas infrações penais, a garantia da continuidade da cobertura em planos de saúde por sucessão de titularidade e a responsabilidade civil de instituições financeiras por falhas no atendimento. Fica evidente que o STJ tem desempenhado papel fundamental na consolidação de entendimentos que asseguram não apenas a reparação dos danos sofridos, mas também a adoção de medidas preventivas e estruturais voltadas à proteção da pessoa idosa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar de forma aprofundada a violência contra a pessoa idosa, com ênfase especial no ambiente familiar, espaço em que, paradoxalmente, deveriam prevalecer os cuidados, a proteção e o afeto, mas onde frequentemente ocorrem situações de negligência, maus-tratos e abusos físicos, psicológicos e patrimoniais. A pesquisa centrou-se na análise dos dispositivos legais de proteção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o Estatuto do Idoso e demais normas constitucionais e infraconstitucionais, além da atuação do Estado e dos órgãos competentes, incluindo o Ministério Público, os Conselhos de Direitos, as Delegacias Especializadas e as instituições de acolhimento.

Também se buscou compreender a resposta do Poder Judiciário frente ao crescente número de casos de violência, observando jurisprudências e decisões que evidenciam o posicionamento das cortes sobre o tema. A partir da contextualização do processo de envelhecimento populacional no Brasil, que tem se intensificado nas últimas décadas, e da análise da importância da garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa, o trabalho procurou investigar os fatores sociais, culturais e econômicos que contribuem para a perpetuação da violência, mesmo diante dos avanços legislativos e da criação de estruturas institucionais voltadas à sua prevenção e combate. A pesquisa pretende, portanto, lançar luz sobre os desafios persistentes na efetivação dos direitos da população idosa, destacando a necessidade de políticas públicas mais integradas, fiscalização rigorosa e ações educativas voltadas à valorização do envelhecimento com dignidade.

A pesquisa baseou-se na hipótese de que a persistência da violência contra a pessoa idosa, especialmente no âmbito familiar, está diretamente relacionada à inefetividade na aplicação das normas jurídicas existentes, à insuficiência de políticas públicas intersetoriais voltadas à proteção integral do idoso e à fragilidade das redes de apoio social, jurídico e institucional. Essa hipótese foi confirmada ao longo do desenvolvimento do trabalho, principalmente a partir da análise de referenciais

teóricos e da jurisprudência de tribunais brasileiros, que evidenciaram lacunas importantes entre a norma e a prática.

Observou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple instrumentos legais robustos, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da pessoa idosa, muitos desses dispositivos ainda não são efetivamente aplicados no cotidiano institucional e social. As decisões judiciais analisadas apontam para uma resposta nem sempre célere e eficaz do Poder Judiciário, além de revelarem a ausência de uma articulação sólida entre os setores da saúde, assistência social, segurança pública e justiça, o que compromete a prevenção, a denúncia e o enfrentamento da violência. Assim, a confirmação da hipótese reforça a urgência de repensar as estratégias de proteção da população idosa, por meio da ampliação das políticas públicas, do fortalecimento das redes de apoio e da garantia da aplicação efetiva das normas já existentes.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, observou-se que os fatores de risco que expõem a população idosa à violência são diversos e inter-relacionados, refletindo uma complexa teia de vulnerabilidades que vão além da violência física ou verbal. Entre os principais fatores identificados, destacam-se a dependência física e funcional, que muitas vezes exige cuidados contínuos e específicos, e a dependência financeira, especialmente em contextos em que o idoso se torna o único provedor da família por meio de aposentadorias ou benefícios sociais. O isolamento social, intensificado pelo afastamento de vínculos afetivos, a perda de autonomia e a falta de inclusão em atividades comunitárias, também se mostrou um elemento agravante, criando um ambiente propício ao abuso, muitas vezes sem testemunhas ou mecanismos de denúncia. A sobrecarga dos cuidadores, principalmente familiares que não possuem formação adequada para lidar com as demandas físicas e emocionais do envelhecimento, é outro fator crítico, pois pode desencadear situações de negligência, abandono ou até agressões. Além disso, a ausência de preparo e capacitação dos profissionais das áreas da saúde, assistência social e segurança pública para reconhecer e lidar com sinais de violência contra o idoso contribui significativamente para a subnotificação e para a perpetuação desses casos.

A pesquisa também identificou a violência institucional – aquela praticada por instituições ou profissionais incumbidos de zelar pelos direitos e bem-estar da pessoa

idosa – e a negligência como formas recorrentes e muitas vezes invisibilizadas de abuso, que se manifestam por meio de omissões no atendimento, desrespeito à dignidade e descumprimento de protocolos de cuidado. Tais formas de violência, por sua natureza silenciosa, permanecem à margem das estatísticas e das políticas públicas, exigindo maior atenção por parte do Estado e da sociedade civil.

Foram alcançados os objetivos propostos: identificaram-se os fatores de risco mais comuns à violência contra a pessoa idosa, foram apresentados e discutidos os principais dispositivos legais que visam à proteção da pessoa idosa, analisaram-se medidas emergenciais e estratégias de enfrentamento e, por fim, realizou-se uma análise de jurisprudências do TJ/RS e do STJ, demonstrando como os tribunais vêm tratando os casos de violência contra a pessoa idosa.

A análise jurisprudencial demonstrou que, embora haja decisões judiciais favoráveis à proteção da pessoa idosa, ainda existem entraves para a efetiva responsabilização dos agressores e a reparação adequada às vítimas. Isso evidencia que o arcabouço jurídico, por si só, não garante a efetividade dos direitos, sendo necessário o fortalecimento da atuação intersetorial entre saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça.

Assim, conclui-se que o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa exige muito mais do que a simples existência de leis e dispositivos normativos. Embora o arcabouço legal brasileiro seja amplo e teoricamente eficaz, sua efetividade depende da articulação entre diferentes setores da sociedade e do Estado, o que nem sempre ocorre de forma satisfatória. É indispensável promover um processo contínuo de conscientização social, que combata o etarismo e estimule o respeito à pessoa idosa como sujeito de direitos, com voz ativa e dignidade preservadas. Além disso, é essencial garantir a capacitação permanente dos profissionais que atuam diretamente com essa população, incluindo áreas como saúde, assistência social, segurança pública e justiça, para que sejam capazes de identificar sinais de violência, agir de forma ética e prestar o devido acolhimento.

A ampliação e divulgação dos canais de denúncia, bem como a proteção eficaz de quem denuncia, são medidas urgentes, sobretudo para quebrar o ciclo de silêncio que muitas vezes encobre os abusos cometidos no seio familiar ou em instituições. Outro ponto fundamental é assegurar o pleno funcionamento das redes de proteção social, com recursos suficientes, protocolos integrados e fluxos de atendimento que priorizem a celeridade e a efetividade das ações.

A principal contribuição deste trabalho reside na sistematização crítica do tema, proporcionando uma visão abrangente e fundamentada sobre a violência contra a pessoa idosa, seus múltiplos fatores determinantes e as fragilidades do sistema de proteção. A pesquisa evidenciou a complexidade do fenômeno, que não se limita a casos isolados, mas reflete um problema estrutural, exigindo ações coordenadas, intersetoriais e eficazes para garantir uma velhice digna, segura e livre de qualquer forma de violência. Diante disso, recomenda-se o aprofundamento de pesquisas futuras, com ênfase especial na análise da atuação estatal, no monitoramento de políticas públicas e na proposição de medidas sustentáveis, integradas e sensíveis às reais necessidades da população idosa brasileira.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Contingente de idosos residentes no Brasil aumenta 39,8% em 9 anos**. Portal Agência Brasil, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ALMEIDA, Daniela Soares; NUNES, Larissa Lima Moreira. Violência contra idosos no Brasil: aspectos jurídicos e sociais. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 20, n. 3, p. 290–299, 2017.

ARNS, Zilda. **A violência contra o idoso e a família**. São Paulo: Paulinas, 2008.

BARBOSA, Carlos Renato. **A violência contra o idoso no Brasil: perspectivas e desafios**. [S. l.]: [s. n.], 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução: Maria Helena Franco Martins. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6349-7.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003. Lei nº 10.741 de 01/10/2003. **Diário Oficial da União**, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994. Lei nº 8.842 de 04/01/1994. **Diário Oficial da União**, 5 jan. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 798.897/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 27 abr. 2023. Publicado em: 5 maio 2023A.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.568.244/SP (Tema Repetitivo 952)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 22 maio 2024. Publicado em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.680.686/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 21 nov. 2017. Publicado em: 1 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.029.978/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 20 jun. 2023. Publicado em: 28 jun. 2023B.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.052.228/DF**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 12 set. 2023. Publicado em: 20 set. 2023D.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.095.884/PR**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Julgado em: 12 dez. 2023. Publicado em: 19 dez. 2023C.

CAMARANO, Ana Amélia de Mello (Org.). **Cuidados para a população idosa: demandas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em: <<https://files.alapop.org/alap8/Congreso2018/PDF/00212.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2025.

CHANDRA, R. K.; et al. Consequences of elder abuse and neglect: A systematic review of observational studies. **Trauma, Violence & Abuse**, v. 20, n. 2, p. 231–246, 2019. DOI: <10.1177/1524838017692798>. Acesso em: 25 maio 2025.

COELHO FILHO, João Mendes; RAMOS, Luiz Roberto. Epidemiologia do envelhecimento no nordeste do Brasil: resultados de inquérito domiciliar. **Revista de Saúde Pública**, v. 33, n. 5, p. 445–453, 1999.

CUNHA, Débora Aparecida Vicente; ALARCON, Miriam Fernanda Sanches; CRUZ, Carolina Fordellone Rosa; OTANI, Márcia Aparecida Padovan; MARIN, Maria José Sanches. Atendimento à pessoa idosa em situação de violência: percepção do assistente social. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 27, n. 3, p. 73–94, 2022.

DEBERT, Guita Grin; SIMÕES, Roberto M. F. Violência contra o idoso. In: FALCÃO, D. V. S.; DIAS, C. M. B. (orgs.). Maturidade e velhice: pesquisas e intervenções psicológicas. São Paulo: **Casa do Psicólogo**, 2006. v. 1, p. 169–191.

DONG, Xin Qi. Elder abuse: systematic review and implications for practice. **Journal of the American Geriatrics Society**, v. 63, n. 6, p. 1214–1238, jun. 2015. DOI: <10.1111/jgs.13454>. Acesso em: 08 jun. 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula. Cidadania e direitos da pessoa idosa. **SER Social**, Brasília, n. 20, p. 35–62, 2009. DOI: 10.26512/ser_social.v0i20.12766. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12766>. Acesso em: 25 maio 2025.

FERREIRA-ALVES, José. **Saúde mental e maus-tratos a idosos**. Universidade do Minho, Portugal. 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277055893_Factores_de_risco_e_indicadores_de_abuso_e_negligencia_de_idosos>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FONSECA, Rita G.; GOMES, Inês; LOBATO, Paula; GIL, Ana Paula. Perspectives on legal protection of elderly victims of family violence: a public health perspective. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**, v. 30, n. 2, p. 149–162, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.rpsp.2012.11.001>. Acesso em: 08 jun. 2025

FORLENZA, Orestes Vicente; LOUREIRO, Júlia Cunha; PAIS, Marcos Vasconcelos (eds.). **Transtornos mentais no idoso: guia prático**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2023. 280 p. ISBN 9786555763529.

FRANCO, Gabriel. As causas socioeconômicas da violência contra idosos. **Revista Brasileira de Estudos Sociais**, 2008.

GONDIN, R. M. F.; COSTA, L. M. Violência contra o idoso. *In*: FALCÃO, D. V. S.; DIAS, C. M. B. (orgs.). **Maturidade e velhice: pesquisas e intervenções psicológicas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. v. 1, p. 169–191.

HOHENDORFF, Joel Vitor; PAZ, Ávila Pich; FREITAS, Carla Pacheco Pinheiro; LAWRENZ, Patrícia; HABIGZANG, Lucia Função. Caracterização da violência contra idosos a partir de casos notificados por profissionais da saúde. **Revista da SPAGESP**, v. 19, n. 2, p. 64–80, 2018.

LACHS, Mark S.; PILLEMER, Karl A. Elder abuse. **New England Journal of Medicine**, v. 373, n. 20, p. 1947–1956, 12 nov. 2015. DOI: 10.1056/NEJMra1404688. Acesso em: 25 maio 2025.

LAGO, Edvânia; CAVALCANTE, Thiago Batista; LUZ, Maria Helena Barbosa Araújo. Violência contra o idoso: uma revisão de literatura. **Revista Saúde.Com**, v. 10, n. 2, p. 221–231, 2014.

LEAL, Maria Tereza; RODRIGUES, Sílvia Alves. A violência contra o idoso no contexto cultural. **Revista de Saúde Pública**, 2014.

LIMA, Angélica de Godoy Torres; SILVA, Eliane Rodrigues de Carvalho; AQUINO, Jael Maria de. **Medidas de prevenção de violência contra a pessoa idosa: uma revisão de literatura**. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENVELHECIMENTO HUMANO, 8., 2021. Anais [...]. João Pessoa: Realize Editora, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2021/TRABALHO_EV160_MD4_SA_103_ID2405_21102021230302.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

LINO, Vânia Tavares Sanchotene; RODRIGUES, Nubia Costa Pereira; LIMA, Israel Souza; ATHIE, Sílvia de Moraes; SOUZA, Edna Rodrigues de. Prevalência e fatores associados ao abuso de cuidadores contra idosos dependentes: a face oculta da violência familiar. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 1, p. 87–96, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2019.v24n1/87-96>. Acesso em: 04 jun. 2025.

MARQUES, Francielle Renata Danielli Martins; BATISTA, Mariana Andrade; OLIVEIRA, Wilma de Oliveira; GOMES, Rhaissa Karine; RODRIGUES, Suelen Amaral da Silva. Diagnósticos de enfermagem em idosos institucionalizados vítimas de violência. **Escola Anna Nery**, v. 26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-ean-2021-0335>. Acesso em: 08 jun. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra o idoso: relevância para um velho problema. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. 3, p. 783–791, jun. 2003.

MOURA, Lucas de Almeida; MOURA, Alan Ehrich de; SAMPAIO, Juliana; PEREIRA NETO, Pedro Celestino; NASCIMENTO, Silvana Gomes da Silva. **Reflexões sobre vulnerabilidade à violência contra a pessoa idosa: uma revisão sistemática**. In: VII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano, vii, 2020, Campina Grande. Anais... Campina Grande: Realize Editora, 2020. Disponível em: . Acesso em: 25 maio 2025.

NAPOLITANO, Deyse. **Negligência e maus-tratos contra idosos: um problema social**. Belo Horizonte: NESCON/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/6247.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Organização dos Estados Americanos. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

PEDROSO, Ana Lúcia; JUNIOR, Sérgio Robalinho Dias; OLIVEIRA, Nathália Fontes. Perfil da pessoa idosa vítima de violência intrafamiliar de um centro integrado de proteção e defesa de direitos em tempos de pandemia. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 24, n. 6, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-22562020024.210108>>. Acesso em: 30 maio 2025.

PINTO, Francine Nathálie Ferraresi Rodrigues; BARHAM, Elizabeth Joan; ALBUQUERQUE, Paloma Pegolo de. Idosos vítimas de violência: fatores sociodemográficos e subsídios para futuras intervenções. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 13, n. 3, p. 1159–1181, 2013. Disponível em: <<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v13n3/v13n3a18.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

RAUPP, Luciane Marques; ISSE, Julia Fensterseifer; SALDANHA, Olinda Leschmann. Negligência contra o idoso: intervenções em um projeto de extensão. **Revista Cidadania em Ação**, v. 8, n. 2, 2014. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/cidadaniaemacao/article/view/4417/pdf_128>. Acesso em: 08 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70077477180**. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 28 jun. 2018. 2018A.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076972371**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em: 19 jul. 2018. 2018B.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70067902262**. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Julgado em: 3 mar. 2016. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição nº 70085671451**. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Julgado em: 19 out. 2022. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação-Crime nº 70075015438**. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em: 29 mar. 2018. 2018C.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70078143955**. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Julgado em: 19 set. 2018. 2018D.

ROSAS, Idalina da Conceição Gonçalves. **Idoso, vulnerabilidade, risco e violência: que medidas de proteção?** 2015. Dissertação (Mestrado em Gerontologia Social) – Instituto Superior de Serviço Social do Porto, Porto, fev. 2015. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/entities/publication/e47db7d0-491d-4d37-a1fd-e9f20fb9e6b9>>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SANTOS-RODRIGUES, Renata Clemente dos; ARAÚJO-MONTEIRO, Gleicy Karine Nascimento de; DANTAS, Ana Márcia Nóbrega; BESERRA, Patrícia Josefa Fernandes; MORAIS, Ronei Marcos de; SOUTO, Rafaella Queiroga. Violência contra a pessoa idosa: análise conceitual. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 76, n. 6, p. e20230150, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2023-0150pt>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SCHULZ, Richard; EDEN, Joel (eds.). **Families Caring for an Aging America**. Washington, DC: National Academies Press, 2016. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK396397/>>. Acesso em: 30 maio 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa**. Porto Alegre: SES/RS, 2016. Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/201705/22152615-cartilha-enfrentamento-da-violencia-contrapessoa-idosa.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, Fernanda Rodrigues. **O impacto da violência econômica sobre os idosos: aspectos de prevenção e enfrentamento**. [S. l.]: [s. n.], 2014.

SIQUEIRA, José Carlos de; CARVALHO, Sílvia Helena. **A violência contra o idoso no contexto das políticas públicas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

VASCONCELOS, Maria Clara Marques de Almeida. **A violência contra a pessoa idosa: a realidade do abuso e da negligência**. [S. l.]: [s. n.], 2009.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.